

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP

TAYNÁ REGINA NEVES NOGUEIRA

**A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR DANO  
MORAL DECORRENTE DE MORTE DO EMPREGADO POR CAUSA  
ACIDENTÁRIA.**

SÃO PAULO

2014

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP

TAYNÁ REGINA NEVES NOGUEIRA

**A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR DANO  
MORAL DECORRENTE DE MORTE DO EMPREGADO POR CAUSA  
ACIDENTÁRIA.**

Monografia apresentado à PUC, como exigência para obtenção de título de Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho.

Orientadora: Professora Fabíola Marques

SÃO PAULO

2014

TAYNÁ REGINA NEVES NOGUEIRA

A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR DANO  
MORAL DECORRENTE DE MORTE DO EMPREGADO POR CAUSA  
ACIDENTÁRIA.

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção de título de Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho.

Banca Examinadora:

Prof(a). Dr(a). \_\_\_\_\_

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo- PUC/SP

Prof(a). Dr(a). \_\_\_\_\_

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo- PUC/SP

Aprovação: \_\_\_\_\_

SÃO PAULO

2014

## DEDICATÓRIA

*“Dedico esta monografia a minha mãe, Marina Luz Neves, que tanto me ajudou a concluir esta parte do meu sonho de formação acadêmica e de vida.”*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradecemos a todas as pessoas que me ajudaram na conclusão desse curso, em especial a minha mãe, Marina Luz neves, quem me deu estímulo para sair da minha cidade – Belém/PA – e conquistar novos conhecimentos nessa Universidade tão conceituada neste País.

Agradeço também a Prof. Fabíola Marques, que no momento que necessitei prestou todo o auxílio e orientação para tornar possível a conclusão deste trabalho.

## RESUMO

Este trabalho tem por objetivo refletir sobre a fixação de competência nos casos em que se irá requerer indenização por dano moral em consequência de acidente sofrido pelo empregado na empresa. Utilizando métodos de pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais e concluí que apesar de existirem muitas divergências jurisprudenciais sobre o tema, segue correto o entendimento de ser competente a Justiça do Trabalho para julgar dano moral em decorrência de morte do empregado. Devido ao fato de que, indiretamente o dano pleiteado pelos sucessores ou viúva surgiu da relação de trabalho estabelecida entre o “*de cujus*” e o empregador.

Palavras-chave: Competência. Trabalho. Processo. Dano moral.

## **ABSTRACT**

This work aims to reflect on the determination of jurisdiction over cases which will require compensation for moral damage as a result of an accident sustained by the employee in the company, causing his death. Using methods of doctrinal and jurisprudential research, conclude that although there are many divergent opinions on the subject, remains correct the understanding that it is the jurisdiction of the Labor Court to rule moral damage due to death of the employee. The labor competence exists once, indirectly, the damage claimed by heirs or widow emerged from the working relationship established between the "deceased" and the employer.

Keywords: Jurisdiction.Labor.Lawsuit. Moral Damage.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>DANO MORAL.....</b>	<b>11</b>
2.1	CONCEITO.....	11
2.2	ESPÉCIES.....	13
2.2.1	<b>Dano moral na relação de emprego.....</b>	<b>13</b>
2.2.2	<b>Dano moral direto.....</b>	<b>14</b>
2.2.3	<b>Dano moral reflexo ou em ricochete.....</b>	<b>14</b>
2.3	RESPONSABILIDADE CIVIL.....	15
2.3.1	<b>Subjetiva.....</b>	<b>17</b>
2.3.2	<b>Objetiva.....</b>	<b>18</b>
2.3.3	<b>Responsabilidade civil no direito do trabalho.....</b>	<b>19</b>
2.4	RELAÇÃO DE TRABALHO.....	19
2.4.1	<b>Dano moral decorrente da relação de trabalho.....</b>	<b>22</b>
<b>3</b>	<b>COMPETÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</b>	<b>26</b>
3.1	CONCEITO.....	26
3.2	CLASSIFICAÇÃO.....	27
3.2.1	<b>Competência em razão da matéria.....</b>	<b>27</b>
3.2.2	<b>Competência em razão da pessoa.....</b>	<b>30</b>
3.2.3	<b>Competência funcional.....</b>	<b>32</b>
3.2.4	<b>Competência territorial.....</b>	<b>34</b>
<b>4</b>	<b>CONSEQUENCIAS DA MORTE DO EMPREGADO – LEGITIMADOS.....</b>	<b>37</b>
4.1	OS FILHOS/HERDEIROS DO “DE CUJUS”.....	37
4.2	OS ASCENDENTES E IRMÃOS DO “DE CUJUS”.....	39
4.3	O ESPÓLIO.....	41
<b>5</b>	<b>COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO HOJE, DOS PROCESSOS RELATIVOS À MATÉRIA ORA DISCUTIDA - DANO MORAL EM DECORRÊNCIA DE MORTE DO EMPREGADO.....</b>	<b>45</b>
5.1	EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL DA COMPETÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO.....	45
5.2	ANÁLISE CRÍTICA DOS POSICIONAMENTOS.....	51
5.2.2	<b>Da incompetência da justiça do trabalho.....</b>	<b>53</b>
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>56</b>
<b>7</b>	<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>59</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O debate sobre competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Comum estabelecido entre as jurisprudências de primeiro grau, de segundo grau, tribunais superiores e a suprema corte para processar e julgar dano moral em decorrência de morte do empregado despertou grande interesse em aprofundar o conhecimento acerca do tema, levando assim a escolher o referido assunto para ser objeto de pesquisa do presente trabalho.

Esse tema ainda é muito discutido entre os julgamentos, uma vez que cada decisão prolatada pelos Doutos Magistrados expressam um tipo de opinião, levando em consideração o exposto no texto constitucional, ou o contexto normativo no qual a norma foi inserida.

A Emenda Constitucional nº 45 foi responsável pela ampliação da competência da Justiça do Trabalho, introduzindo no sistema normativo constitucional no art. 114 a possibilidade da justiça do trabalho para julgar dano moral em decorrência da relação de trabalho.

Contudo, mesmo com o ingresso da referida reforma constitucional no artigo, os jurista ainda travavam a discussão sobre a competência da Justiça Laboral. Diante de tal impasse o Supremo Tribunal de Justiça havia editado a Súmula 366 que estabeleceu expressamente ser a competência da Justiça Comum a solução de ações de indenização por danos morais movidas por herdeiros.

Todavia o Supremo Tribunal Federal, legitimado para garantir supremacia da Constituição, entendeu ser nula a Súmula anteriormente editada, transferindo por conseguinte os processos que estavam em tramite na Justiça Comum para a Justiça do Trabalho.

O objeto problema do presente trabalho incidirá no ramo do direito processual do trabalho, relativamente à competência do judiciário trabalhista.

Portanto, o presente Trabalho de Conclusão de Curso objetiva discutir a questão sobre ser a Justiça do Trabalho competente para julgar dano moral por morte do empregado, decorrente de acidente de trabalho, em ação movida por descendentes do trabalhador falecido. Perpassando também pela conceituação das competências existentes na Justiça do Trabalho, encarregada de dirimir as questões

laborais, considerando o seu sentido geral e específico; conceituar Dano Moral, no seu sentido geral e específico; avaliar as consequências da morte do empregado, enfatizando a legitimidade dos herdeiros para requerer ao judiciário a indenização; avaliar o posicionamento do STJ quanto à edição da Súmula 366, bem como o entendimento do STF para propor o cancelamento desta; debater acerca do processamento, hoje, dos processos relativos à matéria ora discutida - dano moral em decorrência de morte do empregado; analisar Legislações Constitucionais, Celetistas, bem como Processuais Cíveis; catalogar as decisões do Tribunal do Trabalho da 8ª Região sob a temática, assim como outros regionais; e verificar posicionamentos dos Tribunais Superiores do Trabalho ou Tribunais Comuns sobre a matéria.

O presente trabalho acadêmico utilizará conceitos extraídos de doutrinas, através de pesquisa teórica, assim como exploratória, com pesquisa em fonte de papel (jurisprudências e normas – CFRB/88, CLT, Código Processual Civil Brasileiro, dentre outros) e campo, para esclarecer de forma consistente as duas correntes existentes acerca da competência da justiça do trabalho para julgar e processar dano moral em decorrência de morte do empregado.

Diante dessa problemática proposta, estrutura-se esse trabalho em quatro capítulos. O primeiro tratar sobre os aspectos gerais do dano moral, abordando seu conceito e espécies relacionadas ao tema. O segundo capítulo, fala sobre as variadas formas de fixação de competência da justiça do trabalho, buscando conceituar a jurisdição trabalhista. O terceiro capítulo segue analisando as legitimados para ingressar com a ação de indenização por morte do empregado, destacando outras controvérsias sobre essas partes, uma vez que também formam-se duas correntes defensoras dessa legitimação. O quarto capítulo irá tratar sobre a evolução constitucional especificamente sobre a competência da justiça do trabalho em relação ao dano moral, demonstrando todos os aspectos que influíram na edição e no cancelamento da súmula 366 de Superior Tribunal de Justiça, bem como expor os dois posicionamentos: o da competência da justiça laboral, e o da competência da justiça estadual.

Por fim concluiremos que apesar de haverem justificativas bastante contundentes para afirmar-se que a competência para dirimir as ações de indenização por morte do empregado seria da Justiça comum, optamos pelo

entendimento de que é da Justiça do trabalho, posto que todos os argumentos propostos pela Suprema Corte se encontram em consonância com o texto constitucional, uma vez que a ação proposta por herdeiros o dano suportado por este é totalmente decorrente da relação laboral estabelecida entre o “*de cujus*” e o empregador, bem como independe ser o dano moral um direito de natureza civil. Sendo assim, a competência da Justiça do Trabalho para dirimir as ações de indenização movida por herdeiros por dano moral em decorrência da morte do empregado.

## 2 DANO MORAL

### 2.1 CONCEITO

Como conceituar dano moral? Matéria esta difícil por não ser algo concreto, visível, passando na área sentimental subjetiva de quem sofreu o dano. Os danos morais podem ocorrer naqueles que tiveram sua honra abalada, violência a boa-fé subjetiva ou a dignidade das pessoas, podendo ser estas físicas ou jurídicas.

Podemos não só caracterizar dano moral como um sofrimento, mas algumas vezes pode ser causado simplesmente por uma violação a direito personalíssimo, quando, por exemplo, uma pessoa vê sua imagem exposta sem a sua autorização. Nesse caso não há sofrimento ou dor, mas sim uma violação ao direito personalíssimo.

Já se pronunciou Sérgio Cavalieri Filho,

O dano moral não mais se restringe a dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos – os complexos de ordem ética -, razão pela qual revela-se mais apropriado chamá-lo de dano não patrimonial, como ocorre no Direito português. Em razão dessa natureza imaterial, o dano moral é insusceptível de avaliação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação de que uma indenização <sup>1</sup>

Há alguns tipos de dano, tais como moral, patrimonial e extrapatrimonial. A pessoa que não sofre um dano patrimonial pode sofrer dano moral ou extrapatrimonial. Mas não podemos dizer que se há uma lesão na esfera patrimonial, esta também configurará dano moral.

Xisto Tiago de Medeiros Neto entende que:

O caráter patrimonial ou moral do dano define-se de acordo com os efeitos oriundos da lesão, correspondentes às conseqüências do prejuízo em face do interesse afetado. É equivocado, assim, buscar-se a distinção à vista do fato que lhe deu causa ou da natureza do direito lesado .<sup>2</sup>

Na lição de Savatier dano moral é:

---

<sup>1</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo Malheiros, 2005. p. 102

<sup>2</sup> MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 51

[...] qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu poder, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à sua integridade, sua inteligência e suas afeições.<sup>3</sup>

Podemos brevemente conceituar o dano moral como uma lesão a um bem personalíssimo que não tem natureza patrimonial. Na grande parte das vezes em que ocorre o dano, é ferida a intimidade, a honra e a imagem da vítima. Para chegar a uma definição mais exata, Orlando Gomes ensinou:

A expressão 'dano moral' deve ser reservada exclusivamente para designar o agravo que não produz qualquer efeito patrimonial. Se há conseqüências de ordem patrimonial, ainda que mediante repercussão, o dano deixa de ser extrapatrimonial.<sup>4</sup>

Para se configurar o dano moral, podemos citar como exemplos quando a vítima: a) tem o seu nome inserido de forma indevida em cadastros de devedores, devendo provar que diante de tais atos surtiu repercussão negativa; b) for desonrada e provar que houve a humilhação; c) tem um filho e este falece, tendo o pai a obrigação de provar o sofrimento diante da morte do filho; d) perde um membro em acidente causado por outrem, tendo que provar o sofrimento, constrangimento, etc; e) for autor de obra artística e provar a aflição e sensação de ultraje ao ver sendo ilegalmente publicada por terceiros.

O entendimento correto para se referir a dano moral seria utilizar a expressão dano pessoal, pelo fato da expressão dano moral ter um significado muito amplo e um pouco ambíguo. Para se configurar o dano pessoal basta a violação da integridade de algum direito a personalidade.

Acontece que a expressão dano moral já vem sendo utilizada na doutrina e na jurisprudência, tendo desta forma maior eficácia, além de ser utilizada também pela Constituição Federal de 1988<sup>5</sup> (CRFB/88) em seu artigo 5º, inciso X e no novo Código Civil Brasileiro<sup>6</sup> - (CCB), no artigo 186: “[...] aquele que, por ação ou omissão

---

<sup>3</sup> SAVATIER, Ademir. *Traité de La Responsabilité Civile*. 2. ed. Nice, 1991. p. 64

<sup>4</sup> GOMES, Orlando. **Obrigações**. 17. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 223

<sup>5</sup> BRASIL. Governo Federal. Constituição (1988). **Diário Oficial da União**, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 14. maio. 2010.

<sup>6</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. Brasília, DF.

voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002) <sup>7</sup>.

As doutrinas atuais vêm dando um valor mais amplo ao chamado dano moral. Mauro Schiavi entende que:

Dano moral deve abranger todo dano que viole um direito de personalidade e a dignidade da pessoa humana, não podendo o conceito de dano moral ficar exclusivamente balizado ao preço da dor, aos danos do Mundo Interior.<sup>8</sup>

## 2.2 ESPÉCIES

### 2.2.1 Dano Moral na Relação de Emprego

Dentro deste estudo, será abordado mais a frente o dano moral presente na relação de emprego. Primeiramente impende destacar que, no momento que está ocorrendo o dano moral na relação de emprego, a personalidade e a própria dignidade da pessoa humana estão sendo atingidas, conforme o artigo 1º da CRFB/88.

O direito do trabalho e suas relações são um palco de ofensas que afetam a personalidade humana, acarretando intranquilidade nas relações. Valdir Florindo em sua obra entende:

Na vida em sociedade, estamos sempre sujeitos a causar dano ou então a sofrê-lo. Na relação de emprego, a questão não é diferente, pois empregado e empregador, até pela convivência habitual, estão sempre sujeitos a sofrer danos, ou então a causar dano (um ao outro), seja ele moral ou material, e nem por isso estão imunes à devida reparação, hoje elevado à estatura constitucional.<sup>9</sup>

---

<sup>7</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. Brasília, DF.

<sup>8</sup> SCHIAVI, Mauro. **Ações de reparação por danos morais decorrentes da relação de trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009. p.66

<sup>9</sup> FLORINDO, Valdir. **A proximidade da justiça do trabalho com dano moral**. Rio de Janeiro: IOB, 1995. p.230

### 2.2.2 Dano Moral Direto

O dano moral direto é aquele que atinge a própria pessoa, a sua honra subjetiva (auto-estima) ou objetiva (repercussão social da honra).

O dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial. Podemos citar como exemplo de um direito extrapatrimonial os direitos de personalidade.

A avaliação doutrinária de Clayton Reis se deu da seguinte forma:

Trata-se de uma lesão que atinge valores físicos e espirituais, a honra, nossas ideologias, a paz íntima a vida nos seus múltiplos aspectos, a personalidade da pessoa, enfim, aquela que afeta de forma profunda não só os bens patrimoniais, mas que causa fissuras no âmago do ser, perturbando-lhe a paz, de que todos nós necessitamos para nos conduzir de forma equilibrada nos tortuosos caminhos da existência.<sup>10</sup>

O artigo 5º, da CRFB, que trata sobre patrimônio moral, traz em seu bojo a lesão que atinge valores físicos e espirituais, conforme abaixo:

Art. 5º. Todos são iguais perante à Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos seguintes termos:

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988)<sup>11</sup>.

### 2.2.3 Dano Moral Reflexo ou em Ricochete

Esse dano ocorre quando a ofensa é dirigida a uma pessoa, mas quem sente os efeitos dessa ofensa, dessa lesão é outra. Atinge uma pessoa diversa,

<sup>10</sup> REIS, Clayton. **Avaliação do dano moral**. São Paulo: Forense, 1998, p. 148

<sup>11</sup> BRASIL. Governo Federal. Constituição (1988). **Diário Oficial da União**, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 14. maio. 2010.

refletindo o dano a uma pessoa muito próxima portando laços afetivos com a pessoa que sofreu o dano.

Já dizia Nehemias Domingos de Melo,

Não há dúvidas quanto ao sofrimento que os pais experimentam em razão da morte de um filho; ou da esposa pela perda de seu marido; ou, ainda, de parentes próximos pela perda de um ente querido.<sup>12</sup>

O dano moral em ricochete não decorre somente pelo evento morte, pode acontecer também em razão de um dano estético causando por consequência deformidade ou incapacidade.

Nesse caso, portanto, não pode-se confundir o dano moral em ricochete com o dano moral indireto. Este é um dano, ou melhor, uma lesão a um bem de natureza patrimonial, porém sendo atingido de forma reflexa, indireta, produzindo um prejuízo na esfera moral de quem sofreu o dano.

### 2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL

Podemos conceituar a chamada responsabilidade civil como o dever de reparar um dano causado a outra pessoa, podendo ser esse dano moral ou material. Desta forma, todos aqueles que causarem danos a outrem deverá repará-lo, seja ele pessoa física ou jurídica, de direito privado e também de direito público.

Levando em consideração que houve o dano, como fica a caracterização da responsabilidade civil? Rui Stoco, afirma que a responsabilidade encontra seu fundamento no dever de reparar o dano pertence aquele que causou.<sup>13</sup>

O Código Civil Brasileiro trouxe de forma tipificada como se caracteriza o ato ilícito como aquele que, por ato ilícito, causar danos a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Em nosso direito a teoria da responsabilidade civil consiste na idéia de segurança ou garantia da restituição ou compensação. Sintetizando a conceituação desse instituto, Maria Helena Diniz asseverou que:

---

<sup>12</sup> MELO, Nehemias Domingos de. **Dano moral trabalhista**. São Paulo: Atlas, 2007. p.37

<sup>13</sup> STOCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

Poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda [responsabilidade subjetiva], ou, ainda, de simples imposição legal [responsabilidade objetiva].<sup>14</sup>

A responsabilidade civil nada mais é que a obrigação da reparação dos prejuízos acarretados a vítima que sofreu o dano no seu patrimônio, ou em sua pessoa. Foi surgida em função do descumprimento obrigacional, pela desobediência de regra contratual – ou por deixar alguém de observar um preceito normativo que regula a vida.

Tal responsabilidade pode ser dividida em contratual e aquiliana. O primeiro caso advém do não cumprimento de uma obrigação previamente mantida entre as partes. Nesse ponto podemos entender que o dano causado por esse não cumprimento só poderá ser reparado caso advenha da inexecução de obrigação contratual mantida entre elas.<sup>15</sup>

Já a responsabilidade civil aquiliana é aquela que deriva de uma relação extracontratual. Esta resulta da prática de um ato ilícito causado por pessoa capaz, violando algum dever de direito, não sendo observada a Lei. Carlos Alberto Gonçalves entende que é a lesão a um direito sem que entre o ofensor e o ofendido preexistia qualquer relação jurídica. Aqui, ao contrário da contratual, caberá à vítima provar a culpa do agente.<sup>16</sup>

Para finalizar o tema introdutório, cabe apontar duas espécies importantes de responsabilidade civil: contratual e extracontratual.

Pode-se definir a responsabilidade civil contratual como uma consequência do não cumprimento de uma obrigação por certo devedor, em desfavor do seu credor, ou, pode ser um cumprimento inadequado, distorção, de uma obrigação, dentro do negócio jurídico obrigacional estabelecido

Enquanto que a responsabilidade civil extracontratual decorre de uma lesão ao direito pertencente a alguém, sem que haja qualquer vínculo de obrigação anterior entre a pessoa que causou o prejuízo e a vítima.

---

<sup>14</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: Responsabilidade Civil. v. 7 São Paulo: Saraiva, 2001. p. 94

<sup>15</sup> DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

<sup>16</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 3. ed. v.1 São Paulo: Saraiva, 2006.

### 2.3.1 Subjetiva

A responsabilidade civil subjetiva será sempre aquela que tem a idéia de culpa, ou seja, o agente causador do dano contribuiu para o prejuízo que a vítima sofreu. Tal responsabilidade somente se configurará se o agente agiu com dolo ou culpa.

O artigo 186 do CC/2002 estabelece que:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (BRASIL, 2002)<sup>17</sup>.

Acontece na forma da culpa, como na forma do dolo, que se relaciona com as definições de ação, negligencia e imprudência, ficando certo que o comportamento do agente certamente causou o dano.

Nesse instituto é necessário que a pessoa que sofreu o dano comprove dolo ou culpa do agente causador

A responsabilidade civil subjetiva é a regra clássica da responsabilização no direito brasileiro. A vítima que sofreu o dano deverá requerer a reparação da lesão segundo os parâmetros da responsabilidade subjetiva. Porém, esta reparação se baseia na culpa do agente, que deve ser comprovada para gerar a obrigação indenizatória.

A jurisprudência a respeito do tema já se pronunciou nesse sentido:

Acidente de Trabalho. Responsabilidade civil do empregador. Culpa presumida. Responsabilidade objetiva. Para que fique caracterizada a responsabilidade civil do patrão, pelo acidente do seu empregado, há que ficar evidenciada a contribuição culposa do primeiro na produção do infortúnio nos termos da norma constitucional vigente. O ônus da prova, que cabe inicialmente ao trabalhador, pode ser invertido, porém, quando se trata de comprovar a não adoção das medidas de segurança do trabalho recomendáveis ao caso, afetas ao empregador, presumindo-se a culpa deste, em não havendo prova positiva a respeito. Tal entendimento por outro lado não significa reconhecer, na espécie, o instituto da

---

<sup>17</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. Brasília, DF.

responsabilidade objetiva, aplicável somente na esfera previdenciária, situação em que não se perquire o elemento subjetivo. Prova testemunhal a indicar a adoção, pela empresa, de eficiente sistema de prevenção de acidentes. Laudo pericial que atesta a compatibilidade da perda auditiva com ruído. Avaliação conjunta deste com trabalho apresentado pelo assistente técnico da apelada, que indica causa extra laboral. Apelo improvido. Sentença mantida, unânime.<sup>18</sup>

### 2.3.2 Objetiva

Atualmente a responsabilidade civil objetiva está prevista nos casos como: responsabilidade civil por ato de terceiro<sup>19</sup> – nesses casos o dano então decorre do exercício regular do contrato de trabalho em face da elevação do risco pela atividade econômica da empresa (BRASIL, 2002).

Após termos estudado a responsabilidade civil subjetiva, podemos facilmente conceituar a responsabilidade objetiva como sendo aquela em que há o dever de indenizar, mas este não necessita provar o elemento culpa. Diferente da responsabilidade civil subjetiva, o pressuposto específico nesse caso será o risco. Segundo Dallegrave Neto (2008), ainda hoje o elemento culpa é a regra geral da ação reparatória, ficando reservada ao legislador a enumeração taxativa de casos especiais de indenização sem culpa.<sup>20</sup>

Os artigos 927, § único e 932, ambos do CCB, em seu inciso III, foi claro ao dispor que:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele (BRASIL, 2002)<sup>21</sup>.

---

<sup>18</sup> Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Apel. Cív. n. 198.048.282, 10ª C. Cív. DJ 01.04.1999, Rel Luiz Ary Vessini de Lima.

<sup>19</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. Brasília, DF.

<sup>20</sup> DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

<sup>21</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. Brasília, DF.

### 2.3.3 Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho

A relação de trabalho é uma relação dotada de obrigações, sendo esta complexa e dinâmica, vez que cada uma das partes está sujeita a deveres e direitos, sendo ao final uma relação dotada de obrigações, direitos e ônus.

Para verificar se houve o dano causado a outrem, tem que ser analisado a responsabilidade do provável causador do dano, para que desta forma seja aplicada a sanção a ele, reparando a dor causada a vítima de maneira correta e justa.

Na hipótese de danos praticados por terceiros, nada impede que o empregador possa promover ação de regresso contra a pessoa agressora (empregado superior) que cometeu o ato ilícito contra o empregado, vez que este foi o responsável objetivo pelo tido como violador. Muitas vezes isto acontece pelo abuso de direito previsto no art. 187, CC/2002: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (BRASIL, 2002).<sup>22</sup>

## 2.4 RELAÇÃO DE TRABALHO

De acordo com o entendimento de Mauro Schavi:<sup>23</sup>

O termo “relação de trabalho” pressupõe trabalho prestado por conta alheia, em que o trabalhador (pessoa física) coloca sua força de trabalho em prol de outra pessoa (física ou jurídica), podendo o trabalhador correr ou não o risco da atividade.

Por isso não se pode chamar de relação de trabalho quando a parte denominada empregado for pessoa jurídica.

A Relação de Trabalho tem caráter genérico. Todas as relações jurídicas caracterizadas por terem uma obrigação de fazer consubstanciada em labor

---

<sup>22</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. Brasília, DF.

<sup>23</sup> SCHIAVI, Mauro. **Ações de reparação por danos morais decorrentes da relação de trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 89

humano, em troca de um valor pecuniário ou não-pecuniário, consiste numa relação de trabalho.

Enquanto que a relação de emprego, por sua vez, é espécie de relação de trabalho, firmada por meio de contrato de trabalho. Compõe-se da reunião dos elementos fático-jurídicos abaixo.

Para ser caracterizada a relação de emprego, importante citar 4 (quatro) requisitos: a) pessoalidade – devendo a prestação de serviço se dar em caráter personalíssimo, não podendo o empregado por vontade própria se fazer substituir por outro; b) onerosidade – sendo requisito essencial, o contrato de trabalho ser oneroso; c) subordinação – quando o empregado recebe ordens, há a presença da subordinação estamos diante de um contrato de emprego; d) não eventualidade - o serviço é prestado de forma contínua, reiterada, permanente ou constante, e não se esgota com a própria execução.

A Consolidação das Lei Trabalhistas em seu artigo 442 define o contrato de trabalho da seguinte forma: “Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego”.

Do já citado acima podemos dizer que a relação de trabalho é um gênero, da qual a relação de emprego é uma de suas espécies. A relação de emprego está presente nos arts. 2º e 3º da CLT, sendo objeto do direito do trabalho.

As partes presentes nessa relação são: empregado e empregador. Para Mauricio Godinho Delgado<sup>24</sup>: *Empregado é toda pessoa natural que contrate tácita ou expressamente, a prestação de seus serviços a um tomador, a este efetuados com pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação.*

Ressalta-se que relação de trabalho é um gênero que compreende um universo muito extenso, abrangendo assim as variadas espécies de prestação de serviços. Restando assim, imprescindível a conceituação da expressão “relação de trabalho”.

Conforme o entendimento dos doutrinadores Giglio e Correa (2006, p. 38):

Sendo assim, a relação de trabalho é um vínculo necessariamente oneroso e estabelecido *intuitu personae*, em relação ao prestador de serviços. Entretanto, a exemplo do contrato de emprego, o liame de trabalho não exige forma especial. Mas, como todo ajuste jurídico, pressupõe agente

---

<sup>24</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 347.

capaz, objeto lícito, ou não vedado por lei, e autenticidade de vontade, manifestada sem vício.<sup>25</sup>

Assim, relativamente às pessoas, segundo os doutrinadores, não basta, tão somente, à caracterização da prestação de serviços, mas também o seu caráter oneroso. Excluindo-se, portanto, os trabalhos voluntários, gratuitos e os prestados por presidiários (neste último caso, por se verificar uma imposição do Estado, estando ausente a vontade do indivíduo).

Em contrapartida o doutrinador Martins (2008) <sup>26</sup> aduz que para a caracterização da relação de trabalho, faz-se necessária a comprovação de que a prestação de serviço esta sendo realizada por pessoa física, independente de subordinação, onerosidade, habitualidade, pessoalidade e profissionalidade, posto que esses constituem requisitos relativos.

Segundo o autor tais requisitos seriam relativos, uma vez que o conceito de relação de trabalho incluiria: os trabalhadores autônomos; os voluntários, que pode pleitear na Justiça especializada pagamentos de despensas, bem como acidentes pessoais ocorridos no âmbito do trabalho; os eventuais; de empreiteiros que no caso não exige pessoalidade o trabalho pode ser feito por qualquer pessoa, importando tão somente o resultado final; entre outros.

Assim, conclui o referido autor:

Conclui-se dizendo que o elemento essencial para a caracterização da relação de trabalho na Justiça do Trabalho é o trabalho do prestador de serviço ser feito por pessoa física e não por pessoa jurídica. Os demais elementos são relativos e deverão ser examinados em cada caso em concreto ..<sup>27</sup>

Faz-se necessário, também, abordar o conceito definido por Renato Saraiva: “Relação de Trabalho corresponde a qualquer vínculo jurídico por meio do qual uma pessoa natural executa obra ou serviço para outrem, mediante o pagamento de uma contraprestação”.<sup>28</sup>

---

<sup>25</sup> GIGLIO, Wagner D.; CORREA, Cláudia Giglio Vletri. **Direito Processual do trabalho**. 15. ed, [S.l.: S.n.], 2006.

<sup>26</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**: doutrina e prática forense, modelos e petições, recursos, sentenças e outros.28. ed. [S.l.:S.n.], 2008.

<sup>27</sup> Id. 2008 p. 108.

<sup>28</sup> SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 68.

Assim, podemos perceber que a expressão “relação de trabalho” é muito discutível, sendo, entretanto específico quanto aos quesitos de ser pessoa física prestando determinada ocupação a outra pessoa.

Para determinação da competência da Justiça do Trabalho, segundo Renato Saraiva (2008) <sup>29</sup>, utilizam-se quatro determinantes: em relação à matéria, às pessoas, a função (ou hierarquia) e ao território.

#### **2.4.1 Dano Moral Decorrente da Relação de Trabalho**

Após ser dado um aparato geral no conceito de dano moral, entende-se necessário adentrar no conceito de dano moral mais específico, que seria aquele decorrente da relação de trabalho.

Ao ser configurada a relação como sendo um contrato de emprego, as partes detem de certas obrigações: o pagamento de salários (por parte do empregador) e a prestação de forma pessoal de serviços (por parte do empregado). Porém, as obrigações não param por aí, além das obrigações referentes ao contrato de trabalho, tanto o empregador, quanto o empregado devem respeitar a imagem e honra de cada um, assim como sua dignidade intrínseca.

Quando há a violação dos chamados “direitos morais” ou “direitos de personalidade”, estes devem ser reparados. Toda vez que houver ataque à honra, à dignidade, à reputação de uma pessoa, deverá estar presente a desagravo pelo dano moral. Alguns autores acreditam que o desforço pelo dano moral vem associada à reparação pelo dano material.

Anteriormente havia o entendimento que tais danos não ocorriam na esfera do Direito do Trabalho. Acontece que, com o passar do tempo e muitas vezes o desgaste havido da relação entre empregado e empregador pode acarretar, segundo Schiavi (2009), desrespeito à intimidade do empregado como ofensas verbais, acusações infundadas, assédio sexual, “listas negras”, etc”.<sup>30</sup>

---

<sup>29</sup> Id. 2008 p. 66.

<sup>30</sup> SCHIAVI, Mauro. **Ações de reparação por danos morais decorrentes da relação de trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009. p.118.

A reparação do dano moral, quando ocorre numa relação de trabalho, nada mais é que uma garantia e efetividade da proteção à dignidade da pessoa humana do trabalhador.<sup>31</sup>

O dano moral trabalhista, nada mais é que o dano moral dentro da esfera do direito do trabalho, estando este intimamente ligado a uma relação de trabalho ou emprego. Bastos está de acordo com a posição:

O dano moral trabalhista configura-se, portanto, pelo enquadramento do ato ilícito perpetrado em uma das hipóteses de violação aos bens juridicamente tutelados pelo art. 5º, X, da Constituição da República de 1988. E para que o direito à reparação financeira se concretize, faz-se imprescindível a associação de três elementos básicos caracterizadores da responsabilidade civil: o impulso do agente, o resultado lesivo (dano) e o nexo de causalidade entre o dano e a ação.<sup>32</sup>

O dano moral, chamado viciosamente de dano moral trabalhista, embora inserido numa relação de trabalho, não perde sua natureza jurídica de uma reparação de cunho constitucional e civil. Por isso, entende-se que não há o dano moral trabalhista, e sim, um dano decorrente desta relação de trabalho.

A reparação por danos morais não é uma parcela trabalhista stricto sensu e nem se confunde com as indenizações trabalhistas, previstas no art. 7º da Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho<sup>33</sup>.

Nascimento, em sua obra Curso de Direito do Trabalho, se pronunciou da seguinte forma:

Dano moral, que é o efeito da agressão moral, do assédio moral e do assédio sexual, é um só e mesmo conceito, no Direito Civil e no Direito do Trabalho, não existindo um conceito de dano moral trabalhista, que, assim, vai buscar no Direito Civil os elementos da sua caracterização.<sup>34</sup>

Atualmente, são poucas as reclamações trabalhistas que não trazem em seu interior, nos pedidos, uma reparação por danos morais, muitas vezes decorrentes da dispensa do empregado ter ocorrido de forma arbitrária.

---

<sup>31</sup> Id. p. 118.

<sup>32</sup> BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. **O dano moral no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003. p. 48

<sup>33</sup> Id. 2003.

<sup>34</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 466

No momento em que é deferido o dano moral nas causas que envolvem litígios trabalhistas, necessário é verificar o quantum indenizatório. Tem que ser levado em consideração a disparidade do poder econômico existente entre reclamado e reclamante, além do gravame produzido à honra dos autores. O montante não só deve trazer o devido apenamento aos reclamados, mas também persuadi-los a nunca mais deixar que ocorram danos a trabalhadores.

A Jurisprudência trabalhista se posiciona quanto ao dano moral, conforme a redação da emenda abaixo:

Dano Moral – Empregado vítima de acidente de trabalho – Legitimidade ativa. Qualquer pessoa, com ou sem parentesco, está apta a pleitear, em juízo, compensação monetária pela dor oriunda da perda de um ente querido. No entanto, inimaginável supor que cada um dos conhecidos da vítima, aí se incluindo, por óbvio, os pais, avós tios, irmãos, amigos, namorada, vizinhos, pudessem acionar o Judiciário buscando do empregador indenização financeira pela dor sentida com a morte do ex-empregado. Nesse contexto conforme o i.jurista Arnaldo Rizado, “se os pais já buscaram idêntica indenização por dano moral, com o pagamento efetuado, entende-se que no montante já se encontrava incluída a quantia para reparação por danos sofridos a todos os membros da família” e pessoas queridas. Entendimento diverso leva ao absurdo, o que não se tolera, por obediência ao princípio constitucional da razoabilidade.<sup>35</sup>

A respeito da questão, pondera Silva citado por Medeiros Neto:

Na reparação dos danos morais, devemos sempre procurar outras trilhas, diversas daquelas que apenas conduzem às reparações patrimoniais comuns. E nem de outro modo poderia ser. Pretender-se, para a reparação do dano moral, os mesmos moldes usuais, empregados na reparação dos danos de natureza econômica, seria obrar insensatamente. Para valores diversos, diversas normas de reparação.<sup>36</sup>

O reconhecimento de dano moral pela Justiça do Trabalho possui como pressuposto um evento decorrente da relação de emprego ou de trabalho que produza dano ao trabalhador, acarretando o abalo da imagem, a dor pessoal e o sofrimento íntimo do ofendido. Diante do exposto, verificamos que presentes a materialidade do fato, o dano, o nexos causal com o trabalho e a culpa do empregador ou o risco da atividade, é devida a indenização por dano moral.

---

<sup>35</sup> TRT 3ª R. – 5ª T. – RO n. 374/2006.055.03.00-0 – Rel. Paulo Mauricio R. Pires – DJ 6.2.07 – p.25.

<sup>36</sup>SILVA, Wilson Melo da. op. cit. MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2009. p.65

### 3 COMPETÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

#### 3.1 CONCEITO

Para noções iniciais sobre processamento de ações no ordenamento jurídico deve-se primeiramente entender o conceito exato de jurisdição.

Jurisdição é uma palavra que tem origem do *latim*, derivada de duas locuções: *ius, iuris* que significa direito e *dictio* do verbo *dicere* que significa dizer. Nesse sentido, segundo o autor Sérgio Pinto Martins: “Dessa forma, jurisdição é o poder que o juiz tem de dizer o direito nos casos concretos a ele submetidos, pois está investido desse poder pelo Estado”.<sup>37</sup>

Assim, entende-se por jurisdição o poder do Estado brasileiro investido aos juízes de dizer o direito, aplicando-os aos casos apresentados aos mesmos, com o objetivo de solucionar os conflitos de interesse, resguardando a ordem jurídica, sendo uma e indivisível.

Levando em consideração o conceito apresentado, não seria possível a garantia da ordem jurídica se apenas um juiz fosse responsável em dizer todo o direito para toda a sociedade, em todo o país. É necessário, que ocorra a repartição desse poder em vários juízes – o que denominamos de competência.

Competência é, portanto, uma parcela da jurisdição, consistindo esta um gênero do qual aquela seria espécie. Entende-se, portanto, ser competência uma determinação prevista constitucionalmente a cada juiz, considerando área geográfica e setor específico do direito.

Conforme a análise anterior, a referida divisão da jurisdição provocou a criação de ramos do Poder judiciário especializados, tais como: Justiça do Trabalho, Eleitoral, Militar, etc.

---

<sup>37</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**: doutrina e prática forense, modelos e petições, recursos, sentenças e outros. 28. ed. [S.l.:S.n.], 2008. p. 91

De tal modo, a Justiça do Trabalho consiste em uma justiça especializada em dirimir questões que envolvam, dentre outras, relação de trabalho, nos termos do art. 114, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>38</sup>.

É importante esclarecermos que antes da Emenda Constitucional nº45/2004 a Justiça do Trabalho, relativamente à pessoa, estava limitada a julgar e processar tão somente causas entre empregados e empregadores; ficando assim diversas outras modalidades de relação de trabalho fora dessa competência. Com a citada emenda constitucional, a competência do judiciário trabalhista passou a abranger causas decorrentes da relação de trabalho – *lato sensu* – compreendendo assim, lide resultantes de movimentos grevistas, que tenham como partes sindicatos, mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, para solucionar conflitos de dano moral e patrimonial, penalidades administrativas, execução de contribuições sociais provenientes de sentença, todos decorrentes da relação de trabalho.

## 3.2 CLASSIFICAÇÃO

### 3.2.1 Competência em razão da matéria

Após compreendermos o conceito da expressão “relação de trabalho” trazida com a reforma de CRFB/88 pela emenda constitucional nº45, podemos entender como um dos critérios para estabelecer a fixação de competência: em razão da matéria. Essa, portanto, será fixada conforme a apresentação dos requisitos necessários definidos no conceito; e em conformidade com a lei.

Segundo Saraiva: “A competência em razão da matéria é definida em função da natureza da lide descrita na peça inaugural, ou seja, a competência é firmada em função dos pedidos contidos na petição inicial”<sup>39</sup>.

---

<sup>38</sup> “Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”

<sup>39</sup> SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p.67

A Carta Magna traz ainda, em seu art. 114, inciso I, a competência normativa, que denota o poder que os Tribunais Trabalhistas têm em determinar regras e condições de trabalhos através de decisões em dissídios coletivos, respeitando sempre os princípios constitucionais da democracia, da separação dos poderes e da legalidade. Ressaltando-se ainda que tais decisões não poderão diminuir os direitos já adquiridos pelos trabalhadores.

O art. 114, inciso IV da CRFB/88 também determina ser competente a Justiça do Trabalho em mandados de segurança, Habeas corpus e Habeas data, desde que com matérias atinentes a justiça laboral, ou seja, a Justiça do trabalho passou também a ser competente para julgar os referidos remédios constitucionais desde que referente á relação de trabalho.

Neste sentido, verificamos que após a EC nº45, o leque de opções para julgamento de litígios sobre a esfera da Justiça do Trabalho só ampliou, possibilitando aos litigantes ingressarem em uma justiça Especializada em muitos casos, desde que suas lides tenham matéria decorrente de relação de trabalho.

Nas constituições anteriores, ficou definido ser competência da Justiça comum as lides relativas a acidente de trabalho requerendo dano moral, por entender ser essa matéria pertinente ao Direito Civil – inclusive as demandas movidas por herdeiros em razão da morte do empregado.

Assim, diante da atual constituição verifica-se duas corrente quanto a competência para julgar o dano moral decorrente de relação de trabalho.

A primeira corrente, que formou-se inicialmente pelos Ministros Cezar Peluso, no Recurso Extraordinário nº 438639 entende-se ser competência da Justiça Comum apreciar questões envolvendo dano moral por acidente de trabalho, em razão do princípio da unidade de convicção, e o disposto no art. 109, inciso I da CRFB/88, uma vez que tal matéria seria pertinente ao Direito Civil, não envolvendo, portanto, a esfera trabalhista.

A outra corrente, muito mais consolidada, entende que o dano moral pleiteado decorrente da relação de trabalho é de competência da Justiça Laboral, pois o art. 114, em seu inciso VI<sup>40</sup> da CRFB/88, inclui claramente o dano moral na esfera de jurisdição trabalhista, mesmo que tal matéria seja do Direito Civil.

---

<sup>40</sup> Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

Conforme citado por Giglio; Correa, em decisão prolatada em 09/03/2005 o Superior Tribunal de Justiça determinou que seria competente a Justiça comum para apreciar litígios atinentes a acidente de trabalho<sup>41</sup>. O superior Tribunal editou ainda súmula a qual normatizou tal entendimento, onde determinou ser “*competente a justiça estadual processar e julgar ação proposta por viúva e filhos de empregado falecido em acidente de trabalho*”<sup>42</sup>.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, posicionou-se no sentido de que, em geral, em casos onde não forem partes o INSS, a UNIÃO, e suas autarquias ou empresas públicas a competência seria do judiciário trabalhista de processar litígios envolvendo acidente de trabalho. Conforme julgado abaixo transcrito:

**CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.** Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. **Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.** 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da

<sup>41</sup> GIGLIO, Wagner D; CORREA, Cláudia Giglio Vletri. **Direito processual do trabalho**. 15. ed. [S.l.: S.n.], 2006. p. 44

<sup>42</sup> extinta Súmula 366 STJ

Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho (BRASIL, 2005).<sup>43</sup> (*grifo nosso*)

Destaque-se ainda que o Tribunal Superior do Trabalho, o adotou o mesmo posicionamento consolidado na Súmula 392: “Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho”.

Assim, em conformidade com o entendimento dos doutrinadores e do STF, quando a matéria versar acidente de trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho, posto que o texto constitucional dispõe ser jurisdição da justiça laboral ações que decorram de relação de trabalho. Para ser bem mais específico a Carta Magna expressa, *ipsis litteris*, em seu art. 114, inciso VI<sup>44</sup>, bem como o STF editou súmula vinculante nº22<sup>45</sup> que dispõe sobre a competência da Justiça da trabalho no caso de acidente de trabalho.

### 3.2.2 Competência em razão da pessoa

Outro tipo de requisito para fixação de competência é em razão da pessoa – *Ex ratione personae*. Conforme anteriormente mencionado, a Justiça do Trabalho apenas compreendia litígios judiciais que envolvesse empregados e empregadores,

<sup>43</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal Pleno. Conflito de competência nº 7204-1- MG. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Acórdão de 29 de junho de 2005. **Diário Oficial da Justiça** de 9 dezembro de 2005.

<sup>44</sup> Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

<sup>45</sup> Súmula Vinculante 22: A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04. **Data de Aprovação:** Sessão Plenária de 02/12/2009. Fonte de Publicação: DJe nº 232, p. 1, em 11/12/2009.DOU de 11/12/2009, p. 1.

definições essas disciplinadas no art. 2º e 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas<sup>46</sup>, restringindo assim muito os tipos de litigantes que poderiam ingressar naquela Justiça.

Com a mudança implementada pela emenda constitucional nº45/2004, houve a ampliação desse rol de pessoas que estariam abrangidos pela jurisdição trabalhista, compreendendo portanto, todos os trabalhadores ainda que não subordinados, bem como os litigantes que requererem direitos decorrentes de uma relação de trabalho.

No caso de empreiteiro, este terá sua lide processada na Justiça do Trabalho todas as vezes que ficar comprovado à condição econômica do pequeno empreiteiro, sendo-lhe vedado, entretanto, requerer verbas trabalhistas como férias, décimo terceiro salário, horas extraordinárias, adicionais, etc., por estes serem direitos privativos dos empregados.

Martins inclui ainda o artífice no rol de matérias de competência da Justiça do Trabalho, posto que segundo sua definição estaria compatível com o conceito de “relação de trabalho”<sup>47</sup>.

Desta forma, pode-se fixar ser competente a Justiça do Trabalho, em todos os processos em que figurarem como partes pessoas que tenham relação de trabalho, ou ainda de litígios oriundos dessa relação.

No caso dos trabalhadores rurais (art. 7º da CRFB/88)<sup>48</sup>, dos empregados domésticos, (mesmo que estes não exerçam atividade com visão de lucro), dos temporários (art. 19 da Lei 6.019/74)<sup>49</sup>, dos avulsos (art. 643 da CLT)<sup>50</sup>, dos

---

<sup>46</sup> Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

(...)

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

<sup>47</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**: doutrina e prática forense, modelos e petições, recursos, sentenças e outros. 28. ed. [S.l: S.n.], 2008.

<sup>48</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

<sup>49</sup> Art. 19 - Competirá à Justiça do Trabalho dirimir os litígios entre as empresas de serviço temporário e seus trabalhadores.

<sup>50</sup> Art. 643 - Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social,

eventuais, e dos autônomos fica evidente através da leitura do texto constitucional a competência da Justiça do Trabalho para processar os litígios cujas as partes sejam algum desses tipos de trabalhadores.

Quanto aos servidores públicos, a competência é da Justiça Federal, nos casos em que os servidores sejam estatutários da União; e da Justiça Comum Estadual, nos casos em que os servidores estatutários forem dos Estados, ou Municípios. Compete, tão somente a Justiça do Trabalho, nos casos de servidores celetistas, tanto para reclamar verbas trabalhistas, quanto para danos morais e patrimoniais decorrente do trabalho.

Destaque-se ainda que no caso dos servidores públicos estatutários, o STF decidiu por maioria de votos com efeito *ex tunc*, a suspensão de toda a interpretação dada ao inciso i do art. 144 da CRFB/88 que incluía no rol de competências da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que tenham como partes o Poder Público e seus servidores, uma vez que a relação a ser apreciada não será de trabalho e sim de ordem estatutária, sendo portanto de caráter jurídico-administrativo.<sup>51</sup>

### 3.2.3 Competência funcional

Considerando o esclarecido sobre jurisdição, entende-se por competência funcional as atribuições feitas aos órgãos judiciários trabalhistas, em geral no art. 114 da CFRB/88 e na CLT (Seção II – Da Jurisdição e Competência das Juntas), que define as atribuições (juntas de conciliação e julgamento), prevendo de forma detalhada de que maneira será feita essa prestação judiciária, bem como elenca as hipóteses cabíveis à esfera trabalhista.

Segundo Martins (2008, p. 135) a competência funcional é definida conforme a “função desempenhada pelos juízes na Justiça do Trabalho”.<sup>52</sup>

---

serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho.

<sup>51</sup> DJU de 4/02/2005 e de 10/11/2006.

<sup>52</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**: doutrina e prática forense, modelos e petições, recursos, sentenças e outros. 28, ed. [S.l: S.n.], 2008.

Primeiramente, o art. 650 da CLT<sup>53</sup> estabelece a supremacia da Justiça do Trabalho, esclarecendo que a restrição, bem como as influências das leis de Organização judiciária na referida justiça especializada somente se fará mediante lei federal.

A Justiça do Trabalho como todas as justiças é funciona em graus de jurisdição, para que possa ser garantido o princípio da recorribilidade.

Nesse sentido, o texto Consolidado traz no seu artigo 659 da CLT <sup>54</sup> todas as atribuições conferidas aos juízes, que deverão ser observadas tanto pelos juízes titulares quanto os substitutos. Estes funcionaram na regra geral como o primeiro grau de jurisdição da Justiça Especializada.

Os Tribunais Regionais do Trabalho funcionam sob a divisão de Turmas ou sessões especiais, onde os juízes desses tribunais julgam processos de sua competência originária, tais como: Ações Rescisórias, Mandado de Segurança, matéria administrativa, conflito de competência entre juízes dos Tribunais.

Esses Tribunais Regionais deverão ser compostos por um Juiz presidente, que presidirá reuniões, bem como proferirá votos de desempate, além de outras atribuições estabelecidas no art. 682 da CLT<sup>55</sup>. Ressalta-se que no caso de sessões administrativas vota como os demais juízes.

---

<sup>53</sup> **Art. 650** - A jurisdição de cada Junta de Conciliação e Julgamento abrange todo o território da Comarca em que tem sede, só podendo ser estendida ou restringida por lei federal. Parágrafo único. As leis locais de Organização Judiciária não influirão sobre a competência de Juntas de Conciliação e Julgamento já criadas até que lei federal assim determine.

<sup>54</sup> **Art. 659** - Competem privativamente aos Presidentes das Juntas, além das que lhes forem conferidas neste Título e das decorrentes de seu cargo, as seguintes atribuições:

I - presidir às audiências das Juntas;

II - executar as suas próprias decisões, as proferidas pela Junta e aquelas cuja execução lhes for deprecada;

III - dar posse aos vogais nomeados para a Junta, ao Secretário e aos demais funcionários da Secretaria;

IV - convocar os suplentes dos vogais, no impedimento destes;

V - representar ao Presidente do Tribunal Regional da respectiva jurisdição, no caso de falta de qualquer vogal a 3 (três) reuniões consecutivas, sem motivo justificado, para os fins do art. 727;

VI - despachar os recursos interpostos pelas partes, fundamentando a decisão recorrida antes da remessa ao Tribunal Regional, ou submetendo-os à decisão da Junta, no caso do art. 894;

VII - assinar as folhas de pagamento dos membros e funcionários da Junta;

VIII - apresentar ao Presidente do Tribunal Regional, até 15 de fevereiro de cada ano, o relatório dos trabalhos do ano anterior;

IX - conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem a tornar sem efeito transferência disciplinada pelos parágrafos do artigo 469 desta Consolidação.

X - conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador.

<sup>55</sup> **Art. 682** - Competem privativamente aos Presidentes dos Tribunais Regionais, além das que forem conferidas neste e no título e das decorrentes do seu cargo, as seguintes atribuições:

I - (Revogado pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968):

Destaque-se que não poderá o presidente do TST exercer atividade administrativa sobre os Regionais, uma vez que há uma autonomia dos Tribunais Judiciários.

No Tribunal Superior do Trabalho (TST) atuará juízes denominados de ministros, estes atuam em turmas, na Seção de Dissídios Individuais (SDI) ou na Seção de Dissídio Coletivo.

O art. 694 da CLT<sup>56</sup> menciona a composição do TST, que se fará por sete magistrados da Justiça do Trabalho, dois advogados, dois membros do Ministério Público da União.

### 3.2.4 Competência Territorial

- 
- II - designar os vogais das Juntas e seus suplentes;
  - III - dar posse aos Presidentes de Juntas e Presidentes Substitutos, aos vogais e suplentes e funcionários do próprio Tribunal e conceder férias e licenças aos mesmos e aos vogais e suplentes das Juntas;
  - IV - presidir às sessões do Tribunal;
  - V - presidir às audiências de conciliação nos dissídios coletivos;
  - VI - executar suas próprias decisões e as proferidas pelo Tribunal;
  - VII - convocar suplentes dos vogais do Tribunal, nos impedimentos destes;
  - VIII - representar ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho contra os Presidentes e os vogais, nos casos previstos no art. 727 e seu parágrafo único;
  - IX - despachar os recursos interpostos pelas partes;
  - X - requisitar às autoridades competentes, nos casos de dissídio coletivo, a força necessária, sempre que houver ame e perturbação da ordem;
  - XI - exercer correição, pelo menos uma vez por ano, sobre as Juntas, ou parcialmente sempre que se fizer necessário, e solicitá-la, quando julgar conveniente, ao Presidente do Tribunal de Apelação relativamente aos Juízes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho;
  - XII - distribuir os feitos, designando os vogais que os devem relatar;
  - XIII - designar, dentre os funcionários do Tribunal e das Juntas existentes em uma mesma localidade, o que deve exercer a função de distribuidor;
  - XIV - assinar as folhas de pagamento dos vogais e servidores do Tribunal.

§ 1º - Na falta ou impedimento do Presidente da Junta e do substituto da mesma localidade, é facultado ao Presidente do Tribunal Regional designar substituto de outra localidade, observada a ordem de antigüidade entre os substitutos desimpedidos.

§ 2º - Na falta ou impedimento do Juiz classista da Junta e do respectivo suplente, é facultado ao Presidente do Tribunal Regional designar suplente de outra Junta, respeitada a categoria profissional ou econômica do representante e a ordem de antigüidade dos suplentes desimpedidos.

§ 3º - Na falta ou impedimento de qualquer Juiz representante classista e seu respectivo suplente, é facultado ao Presidente do Tribunal Regional designar um dos Juízes classistas de Junta de Conciliação e Julgamento para funcionar nas sessões do Tribunal, respeitada a categoria profissional ou econômica do representante.

<sup>56</sup> **Art. 694** - Os juízes togados escolher-se-ão: sete, dentre magistrados da Justiça do Trabalho, dois, dentre advogados no efetivo exercício da profissão, e dois, dentre membros do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho.

Conforme definição de Martins (2008, p. 127): “A competência em razão do lugar (*ex ratione loci*) ou territorial é a determinada à Vara do Trabalho para apreciar os litígios trabalhistas no espaço geográfico de sua jurisdição.”<sup>57</sup>

Assim, no que se refere à competência territorial das Varas Federais do Trabalho, o art. 651 da CLT, prevê como regra geral, que a ação trabalhista deverá ser ingressada no local da prestação dos serviços pelo empregado, com o objetivo de melhor viabilizar a propositura da ação pelo empregado, fazendo com que não haja gastos desnecessários pelo mesmo.

O doutrinador Saraiva (2008, p. 122) destaca ainda que os casos de exceção à regra: quando tratar-se de empregado que foi transferido, considera-se ser competente a Vara Federal do Trabalho do último local de prestação dos serviços; ou ainda nos casos onde ficar comprovado a inviabilidade, em razão da hipossuficiência, do empregado em propor a ação no local do contrato de trabalho, prevalecerá o princípio da inafastabilidade de jurisdição, disposta no art. 5, inciso XXV da CRFB/88. Permitindo que o ex-empregado possa propor ação no local em que atualmente reside <sup>58</sup> (art. 70 Código Civil de 2002).

O artigo 651 da CLT descreve nos seus parágrafos, as exceções quanto à fixação dessa competência: nos casos de agente ou viajante comercial, este poderá propor no local onde houver agência ou filial do tomador de serviço, e no caso de não haver, será competente a foro onde o empregado seja domiciliado.

Outra exceção refere-se aos casos em que há empregado que trabalhou em agência ou filial no estrangeiro, desde que brasileiro, que não haja convenção internacional dispondo o contrário, bem como tenha sede no Brasil, a extensão das garantias dispostas no art. 651 da CLT.

Destaque-se que nas normas celetistas brasileiras não é permitido a eleição de foro, uma vez que as normas são de ordem pública, não podendo as partes delas disporem, conforme entendimento do doutrinador Saraiva (2008, p. 124): “Portanto, no âmbito do processo do trabalho, não poderá ser instituída pelas partes da relação laboral cláusula que preveja foro de eleição em caso de eventual conflito.”<sup>59</sup>

Registra ainda Martins (2008, p. 133):

---

<sup>57</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**: doutrina e prática forense, modelos e petições, recursos, sentenças e outro. 28. ed. [S.l: S.n.], 2008.

<sup>58</sup> SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: Método, 2008.

<sup>59</sup> Id. 2008 p. 124.

No processo trabalhista, não se admite o foro de eleição, pois caso assim se procedesse haveria impossibilidade de o empregado locomover-se para Manaus, onde teria sido estabelecido o foro de eleição, inviabilizando o direito de ação do obreiro. É portanto, uma medida de proteção ao operário.<sup>60</sup>

Destarte conforme os entendimentos transcritos resta conclusivo a não possibilidade das partes elegerem por conta própria o foro competente para apreciação da lide por elas proposta.

---

<sup>60</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**: doutrina e prática forense, modelos e petições, recursos, sentenças e outros. 28. ed. [S.l.: S.n.],2008.

## 4 CONSEQUÊNCIAS DA MORTE DO EMPREGADO – LEGITIMADOS

Acidente do trabalho ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou empreendimento, com o segurado empregado, trabalhador avulso, médico, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que pode causar a morte, a perda ou redução, temporária ou permanente, da capacidade para o trabalho.

Após tratar sobre o conceito de dano moral, a sua relação com o contrato de trabalho e hipótese de abalo moral decorrente de morte do empregado, importante fazer uma análise de quais seriam as pessoas legitimadas para ajuizar ação indenizatória pleiteando as possíveis reparações morais decorrentes do ato “morte por acidente de trabalho”.

Inicialmente, para o pleito de indenização por danos morais aos herdeiros do falecido, têm que estar presentes os requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: o dano em si, a conduta culposa do empregador ou risco do empreendimento e o nexo causal.<sup>61</sup>

Assim, cabe elencar a legitimidade de quais seriam as pessoas que, possivelmente, poderiam figurar no pólo ativo da demanda: os filhos/herdeiros do “*de cujus*”; os ascendentes e irmãos do “*de cujus*”; o espólio.

### 4.1 OS FILHOS/HERDEIROS DO “*DE CUJUS*”:

Os filhos do empregado falecido podem ser considerados pessoas legítimas para ajuizar uma ação de dano moral, pois, na maioria das vezes, estes dependiam economicamente do “*de cujus*” e seu falecimento pode colocá-los em situação delicada afetiva e financeiramente.

Observem-se alguns julgados onde se constata a legitimidade dos sucessores para o ajuizamento de ação por danos morais:

DANO MATERIAL POR ACIDENTE DE TRABALHO, COM MORTE DO EMPREGADO. LEGITIMIDADE ATIVA. Quando a indenização por dano moral está sendo pretendida em virtude da morte do empregado,

---

<sup>61</sup> Artigos 186 e 927, do CCB.

legitimados para propositura da ação estão os sucessores do de cujus e não o espólio, pois, não se tratou de acervo patrimonial pertencente ao falecido e transmitido aos herdeiros, e, sim de direitos originalmente postulados por seus titulares, os herdeiros do empregado vinculado<sup>62</sup>

RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA PELA FILHA DO EMPREGADO MORTO EM ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. Nos termos do art. 114, VI, da Constituição Federal, da Súmula nº 392 do TST e de reiterada jurisprudência desta Corte Superior, a Justiça do Trabalho afigura-se competente para o julgamento de demanda envolvendo o pagamento de danos morais decorrentes da relação laboral, ainda que a reclamação trabalhista seja ajuizada por herdeiro do empregado. Recurso de revista não conhecido.<sup>63</sup>

Os danos morais postulados pelos filhos decorrem do sofrimento, da dor causada pelo óbito do pai e é um direito próprio destes, como vítimas do prejuízo moral e material decorrente da morte de um ente querido. Nesse caso o herdeiro tem legitimidade ativa para propor ação pleiteando indenização moral decorrente de ato praticado pela antiga empregadora contra o funcionário falecido.

Com efeito, o art. 1.784 do CC/2002 estabelece que, aberta a sucessão, a herança transmite-se imediatamente aos herdeiros legítimos e testamentários. Na teoria da transmissibilidade, os dependentes da vítima podem propor ação de reparação, por não se tratar de direito personalíssimo do “*de cujus*”, visto que a ação de indenização é de natureza patrimonial.

Stocco (2001, p. 93) entende que:

Não há princípio algum que se oponha à transmissibilidade da ação de indenização visando à reparação de danos, ou do direito à indenização. A ação de indenização se transmite como qualquer outra ação ou direito aos sucessores da vítima, por força do princípio da substituição processual contido no art. 43, do CPC. Não se distingue, tampouco, se a ação se funda em dano moral ou patrimonial.<sup>64</sup>

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se inclinado no sentido de admitir a transmissibilidade sem restrições do direito à indenização por dano moral, conforme se infere dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. HERDEIROS. LEGITIMIDADE. 1. Os pais estão legitimados, por terem interesse jurídico, para acionarem o Estado na busca de indenização por danos morais, sofridos por seu filho, em razão de atos administrativos praticados por agentes públicos que deram publicidade

<sup>62</sup> Acórdão TRT 2ª. T/RO 00968.2006.125.08.00.0 – HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS – Desembargador Federal do Trabalho – Presidente e Relator.

<sup>63</sup> RR 342/2006-101-18-00.0, 1ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, D.J. de 21/8/2009

<sup>64</sup> STOCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial**. [S.l.: S.n.], 2001.

ao fato de a vítima ser portadora do vírus HIV. 2. Os autores, no caso, são herdeiros da vítima, pelo que exigem indenização pela dor (dano moral) sofrida, em vida, pelo filho já falecido, em virtude de publicação de edital, pelos agentes do Estado réu, referente à sua condição de portador do vírus HIV. 3. O direito que, na situação analisada, poderia ser reconhecido ao falecido, transmite-se, indubitavelmente, aos seus pais. 4. A regra, em nossa ordem jurídica, impõe a transmissibilidade dos direitos não personalíssimos, salvo expressão legal. 5. O direito de ação por dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores da vítima (RSTJ, vol. 71/183). 6. A perda de pessoa querida pode provocar duas espécies de dano: o material e o moral. 7. "O herdeiro não sucede no sofrimento da vítima. Não seria razoável admitir-se que o sofrimento do ofendido se prolongasse ou se entendesse (deve ser estendido) ao herdeiro e este, fazendo sua a dor do morto, demandasse o responsável, a fim de ser indenizado da dor alheia. Mas é irrecusável que o herdeiro sucede no direito de ação que o morto, quando ainda vivo, tinha contra o autor do dano. Se o sofrimento é algo entranhadamente pessoal, o direito de ação de indenização do dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores" (Leon Mazeaud, em magistério publicado no Recueil Critique Dalloz, 1943, pg. 46, citado por Mário Moacyr Porto, conforme referido no acórdão recorrido). 8. Recurso improvido.<sup>65</sup>

#### 4.2 OS ASCENDENTES E IRMÃOS DO DE CUJUS:

Os reflexos do acidente do trabalho com resultado morte podem se alastrar para a vida de toda família do trabalhador falecido, que perante as incontestáveis lesões e sofrimentos, buscam a tutela jurisdicional visando compensação e indenização pelo dano causado.

Com a morte do empregado surge o direito de sua família pleitear as verbas de natureza trabalhista e indenizatórias, sendo estas últimas com fulcro no Código Civil Brasileiro.

O direito de obter indenização pela morte do irmão independe da ordem de vocação hereditária, pois a hipótese não versa sobre direito sucessório. Desta forma, entende-se que, o exercício do direito de ação indenizatória pelos filhos não inibe a propositura de lide com o mesmo escopo pela irmã da vítima.

A jurisprudência pátria também prevê a indenização postulada pelos irmãos:

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO POSTULADA POR IRMÃOS DA VITIMA FALECIDA EM ACIDENTE DE TRANSITO. Em principio, há legitimidade para a titularidade dos irmãos na indenização. Todavia, se os pais já

---

<sup>65</sup> STJ, REsp 324886/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJU 03.09.2001).

buscaram idêntica indenização por dano moral, com o pagamento efetuado, entende-se que no montante já se encontrava incluída a quantia para a reparação por danos sofridos a todos os membros da família. Ao se fixar o montante equivalente à mensuração da dor, avalie-se o significado moral da perda do membro da família, sem dimensioná-lo em função do número de parentes que procuram a indenização, a menos que o titular da ação seja uma pessoa não estreita ou intimamente ligada ao falecido, em que a quantia não é arbitrada em níveis tais que o seriam se os titulares fossem os pais. Caberia, aí, a complementação, situação diversa de quando os pretendentes sejam os progenitores. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos.<sup>66</sup>

Porém, cabe salientar que o irmão de um trabalhador morto em acidente de trabalho não vai ter o direito de receber indenização pelo ocorrido, caso a mãe ou a mulher do falecido já tiverem recebido a compensação pelo dano moral sofrido.

Nesta orientação, entende a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho de Mato Grosso ao julgar recurso apresentado pelo irmão da vítima fatal, inconformado após ter seu pedido negado no primeiro julgamento.

Segue abaixo todo o teor da notícia de um julgado:

Na ação iniciada na 2ª Vara do Trabalho de Rondonópolis, o autor requeria o pagamento de 300 mil reais a título de indenização pelos sofrimentos resultantes do óbito do irmão, que teve traumatismo craniano ao cair de um telhado onde realizava reparos.

No entanto, o juiz Juarez Gusmão Portela julgou que nada era devido ao autor uma vez que este não conseguiu provar o reflexo, perda ou sofrimento que teria experimentado com a morte do irmão. Ao sentenciar, o magistrado destacou que a demora entre o falecimento e o ingresso da ação (protocolada três dias antes do prazo de prescrição - dois anos, nesse caso) demonstra que os sentimentos de perda foram superados com o tempo. De outra forma "com certeza agiria de imediato, não aguardaria, assim, tanto tempo."

Também de acordo com o magistrado, as provas no processo, incluindo o depoimento pessoal do autor, levam a concluir que o relacionamento entre esse e o irmão falecido não era próximo, não havia ajuda mútua "e nem viviam sobre o mesmo teto".

Ao recorrer ao Tribunal, o autor novamente não teve êxito. Apesar de não compartilhar da tese adotada pelo juiz no primeiro julgamento, a relatora do recurso, desembargadora Leila Calvo também entendeu que o irmão do falecido não faz jus à indenização por dano moral, no que foi acompanhada de forma unânime pelos desembargadores que compõem a 2ª Turma.

Conforme a relatora, é indiscutível que a morte ocasionada por acidente de trabalho por culpa do empregador enseja a reparação por dano moral. Entretanto, é preciso estabelecer um limite para a reparação.

Em seu voto, ela lembrou que o artigo 12, parágrafo único, do Código Civil, reconhece como legítimos para propor ação dessa natureza o cônjuge sobrevivente ou qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau. "No entanto, ao admitir que todas essas pessoas devem

---

<sup>66</sup> (TARGS 3.ª C.Cível - AC 19.111.492-5 - Rel. Arnaldo Rizzardo - j. 26.02.92).

ser indenizadas, não haveria patrimônio que suportaria saldar essas indenizações", pondera a desembargadora.

No caso em análise, levou-se em consideração ainda o fato da mulher e da mãe do empregado falecido serem autoras de ação de indenização (processo, tendo já chegado a um acordo entre as partes no valor de 22 mil reais.

"Renomados doutrinadores defendem a tese de que o valor tanto da indenização por dano moral quanto material deve ser único e rateado entre os legitimados, com vistas a evitar a repetição de pagamentos de indenizações em razão da morte do empregado vítima de acidente de trabalho", esclareceu.

Desta forma, aos demais parentes que não participaram da primeira demanda de indenização caberia apenas pleitear, mediante ação própria, a sua participação no rateio da quantia resultante do acordo firmado e não ajuizar nova ação com idêntica causa de pedir e pedido.<sup>67</sup>

Da leitura do julgado acima, percebe-se que a indenização reflexa por danos morais deixou de ser concedida, não pelo fato de não haver nexos ou relação entre a perda e o dano sofrido, mas sim pelo fato do irmão da vítima ter ajuizado ação em momento bastante posterior à morte do irmão-empregado. Deixando desta forma de caracterizar sofrimento e angústia ao irmão recorrente.

Assim, se os dependentes da vítima atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, ou seja, o direito à indenização pelo sofrimento da perda do ente querido em decorrência de acidente de trabalho, estes se configuram legítimos para ajuizar tal ação perante a Justiça Laboral.

#### 4.3 O ESPÓLIO:

O espólio é o conjunto de bens que compõe o patrimônio deixado pelo *de cujus* que serão futuramente partilhados entre os herdeiros.

Assim, ante a conceituação desse instituto discute-se nesse tópico, se o espólio é ou não parte legítima para pleitear indenização por danos morais reflexos sofridos pelos familiares da falecida.

Compartilho o entendimento que o espólio não é considerado parte legítima para ajuizar ação por danos morais em decorrência da morte do empregado, sob os argumentos abaixo explicados.

---

<sup>67</sup> Dano Mora: Irmão de trabalhador morto em acidente não consegue indenização. Extraído de: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - 11 de Fevereiro de 2010.

As ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho que ocasiona a morte do empregado são de cunho personalíssimo, não se transmitindo, portanto, aos herdeiros. Por essa razão, elas devem ser ajuizadas pelo titular do direito e não pelo espólio. O espólio não é parte legítima para figurar no pólo ativo dessa demanda, já que constitui uma massa inerte de bens integrantes do patrimônio do falecido.

Nesse sentido, as decisões transcritas não destoam da nossa posição que vem sendo adotada pelos Tribunais das demais regiões, como se percebe das ementas abaixo:

ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. DANO MORAL E MATERIAL. As Ações de Indenização, por dano material e moral, decorrentes de alegado acidente de trabalho, que ocasionou a morte do empregado, são de cunho personalíssimo - não se transmitindo, portanto, aos herdeiros. Devem ser ajuizadas, por isso, pelo próprio lesado, titular do direito, não sendo o Espólio parte legítima, para figurar no pólo ativo da demanda, de vez que aquele constitui uma massa inerte de bens integrantes do patrimônio do falecido.<sup>68</sup>

Dano moral. Inocorrência. Impossibilidade de o espólio sofrer abalo psíquico. Consabido que a ofensa à imagem do falecido pode ensejar reparação diretamente à pessoa dos seus herdeiros. Entretanto, no caso dos autos, em que o espólio postula danos morais em nome do falecido, tenho que a ação não mereça prosperar, pois se tratando de direito personalíssimo não há como configurar dano moral após o falecimento.<sup>69</sup>

Sílvio de Salvo Venosa, em sua obra *Direito Civil*, apresenta lições sobre espólio da seguinte forma:

Interessa notar que, com a morte do sujeito, desaparece o titular do patrimônio. No entanto, por uma necessidade prática, o patrimônio permanece íntegro, sob a denominação de espólio, como vimos. A unidade patrimonial, até a atribuição dos herdeiros e legatários, permanece como unidade teleológica. Isto é, o patrimônio permanece íntegro, objetivando, tendo por finalidade facilitar a futura divisão ou transmissão integral a um só herdeiro. Portanto, o espólio é uma criação jurídica. Daí referirmo-nos a ele como uma entidade com personalidade anômala.<sup>70</sup>

Desta forma, somente poderão pleitear indenização por danos morais as pessoas naturais familiares ofendidas em decorrência da morte de um de seus entes, pois estes sofrem subjetivamente de forma reflexa, por mais que alguns

<sup>68</sup> (TRT 3ª Região, RO - 00065-2006-030-03-00-4, Primeira Turma, FONTE DJMG DATA: 08-11-2006, Relator Manuel Cândido Rodrigues).

<sup>69</sup> Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Processo: APC 70012161980, data: 13.9.2006, órgão julgador: nona câmara cível, juiz relator: Luís Augusto Coelho Braga.

<sup>70</sup> In: *Direito Civil*. Ed. Jurídico Atlas. 7. ed.

doutrinadores entendam que o dano moral é um direito personalíssimo. Somente eles, os familiares, são os titulares desse direito, que não é contraído por herança, mas por interesse próprio.

Desse modo, são os sucessores do empregado falecido que possuem legitimidade *ad causam* para pleitear a indenização em nome próprio, conseqüentemente o espólio carece de legitimidade para pleitear indenização quanto a este tema.

Observa-se que o espólio não é parte legítima para causa, vez que os danos morais e materiais não foram sofridos pelo *de cuius* e transmitidos aos herdeiros, mas decorrem de direito próprio destes, como vítimas do prejuízo moral e material decorrente da morte de um ente querido.

O Desembargador Federal do Trabalho do Mato Grosso do Sul João de Deus Gomes de Souza, em um julgamento de Recurso Ordinário, proferiu seu voto da seguinte forma:

Argúi o recorrente a ilegitimidade ativa do Espólio de Jesus Narciso da Silva, ente despersonalizado, para pleitear indenização por danos morais e materiais (pensão) decorrentes do acidente do trabalho, por se tratar de direito personalíssimo, podendo ser deduzido apenas pela parte que efetivamente sofreu o dano, no caso, a viúva do *de cuius*. Com razão.

O direito à reparação de danos, notadamente o moral, é personalíssimo. O que equivale dizer que apenas o indivíduo que sofre o gravame tem legitimidade para requerer a reparação. No presente caso, o espólio, enquanto universalidade, não pode se colocar como detentor da pretensão de reparação do dano sofrido decorrente da morte do empregado, haja vista que não é ele (o espólio) quem sofre dor pela morte do trabalhador. Portanto, não é parte legítima para figurar no pólo ativo da lide.<sup>71</sup>

Nesse sentido a jurisprudência vem pacificando o entendimento, consoante se arestos abaixo transcritos, *verbis*:

#### ILEGITIMIDADE ATIVA.

O direito à reparação de danos, notadamente o moral, é personalíssimo. O que equivale dizer que apenas o indivíduo que sofre o gravame tem legitimidade para requerer a reparação. No caso presente, o espólio, enquanto universalidade, não pode se colocar como detentor da pretensão de reparação do dano sofrido decorrente da morte do empregado, haja vista que não é ele (o espólio) quem sofre dor pela morte do trabalhador. Portanto, não é parte legítima para figurar no pólo

---

<sup>71</sup> TRT-24 - RECURSO ORDINARIO: RO 194008200952461 MS 19400-8.2009.5.24.61. Relator(a): JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA. Julgamento: 07/04/2010. Publicação: DO/MS Nº 753. de 16/04/2010.

ativo da lide. Recurso a que se dá provimento, por unanimidade, no particular.<sup>72</sup>

Neste sentido, observa-se a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira:

Como os titulares do direito ao pensionamento são os que sofreram efetivamente prejuízo com a morte do acidentado, pela redução ou mesmo supressão da renda que beneficiava aquele núcleo familiar, conclui-se que a indenização é reclamada jure próprio, ou seja, cada pessoa lesada busca a reparação a reparação em nome próprio junto ao causador da morte do acidentado. Não reclamam na qualidade de herdeiros do falecido, mas na condição de vítimas do prejuízo por serem beneficiários econômicos dos rendimentos que o morto auferia.

Eis o entendimento do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região sobre o tema em análise:

DANO MORAL. ESPOLIO. INDENIZACAO. LEGITIMIDADE ATIVA. O direito de ação de indenização por dano moral é de natureza patrimonial, transmitindo-se aos seus sucessores. Dessa forma, tem o espólio legitimidade ativa para postular em juízo ação indenizatória pelo dano moral sofrido em vida pelo trabalhador. Porém, se a pretensão da ação indenizatória volta-se à reparação ou compensação de danos sofridos pelos herdeiros, não há legitimidade do espólio para figurar no pólo ativo da respectiva ação.<sup>73</sup>

DANO MATERIAL POR ACIDENTE DE TRABALHO, COM MORTE DO EMPREGADO. LEGITIMIDADE ATIVA. Quando a indenização por dano moral está sendo pretendida em virtude da morte do empregado, legitimados para a propositura da ação estão os sucessores do *de cuius* e não o espólio, pois, não se tratou de acervo patrimonial pertencente ao falecido e transmitido aos herdeiros, e sim, de direitos originariamente postulados por seus titulares, os herdeiros do empregado vitimado.<sup>74</sup>

Portanto, como já foi falado acima, os danos sofridos se deram em virtude da morte do trabalhador, o evento foi a morte, desta forma entende-se ser legítimas para figurar no pólo ativo os próprios herdeiros, e não o espólio, vez que a dor não foi sofrida enquanto o trabalhador estava vivo, não podendo ser transmitido aos seus herdeiros.

---

<sup>72</sup> TRT-24 - RECURSO ORDINARIO: RO 194008200952461 MS 19400-8.2009.5.24.61. Relator(a): JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA. Julgamento: 07/04/2010.Publicação: DO/MS Nº 753. de 16/04/2010.

<sup>73</sup> TRT 8ª Região. RO 00167.2006.124.08.00-9. 4ª Turma. Relª. Desembargadora Odete de Almeida Alves.

<sup>74</sup> TRT 8ª Região. TRT 2ª T./RO 00968-2006-125-08-00-0. Rel. Desembargador Herbert Tadeu Pereira de Matos.

## 5 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO HOJE, DOS PROCESSOS RELATIVOS À MATÉRIA ORA DISCUTIDA - DANO MORAL EM DECORRÊNCIA DE MORTE DO EMPREGADO

Após a análise individual de todos os requisitos necessários para a fixação de competência – tais como: o dano discutido –, que no caso é o moral; as competências em geral estabelecidas pela Constituição Federal de 1988; e os legitimados para ingressarem com a ação de indenização por morte do empregado, far-se-á a análise sobre a fixação de competência da justiça especializada do trabalho, para julgar dano moral em decorrência de morte do empregado. Serão demonstrados neste capítulo os dois posicionamentos – favoráveis e contrários –, utilizando como embasamento a doutrina e a jurisprudência civil e trabalhista.

### 5.1 EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL DA COMPETÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO

Durante bastante período da história jurídica brasileira, os conflitos resultantes da relação empregado e empregador era dirimidas pela Justiça Comum. Contudo, somente na constituição de 1934 é que o texto constitucional passou a prever a Justiça do trabalho nos sistema jurídico brasileiro, conferindo-lhe caráter jurisdicional.

Todavia, conforme afirma Manoel Jorge e Silva Neto a Justiça do trabalho somente foi incluída no contexto do Poder Judiciário brasileiro na constituição de 1946<sup>75</sup>.

Nesse sentido, a constituição de 1946 é que estabeleceu regras para a fixação de competência, dispondo ser âmbito da justiça ordinária processar lides originárias de acidente de trabalho.<sup>76</sup>

---

<sup>75</sup> SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de direito constitucional**: atualizado até a EC nº64, de 4 de fevereiro de 2010 e súmula vinculante nº31, de 17 de fevereiro de 2010. 6.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

Tal entendimento perdurou durante todas as constituições posteriores, atribuindo assim à Justiça Comum processar e julgar lides resultantes de acidente de trabalho.

O texto constitucional brasileiro, não trouxe expressamente a qual competência estaria para processar lides oriundas de acidente de trabalho.

O texto constitucional trouxe tão somente o art. 109, I, que dispõe os casos de exceção:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:  
I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (BRASIL, 1988).

Idêntico ao abordado no capítulo de competências da justiça laboral, a CRFB/1988 estava completamente restrita na solução de litígios estabelecidos entre empregado e empregador.<sup>77</sup>

Diante do dispositivo constitucional e da análise hermenêutica constitucional histórica o entendimento da competência da Justiça comum perdurou nos tribunais.

Entretanto, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) mesmo não havendo previsão expressa de sua competência, passou a julgar competente a Justiça do trabalho para processar e decidir conflitos decorrentes de acidente de trabalho. Editando assim em 09/12/2003 a Orientação Jurisprudencial nº 327:

Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho.  
Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho.

Assim, perante o conflito de competência instaurado na ceara judiciária brasileira o Supremo Tribunal Federal (STF) continuava a decidir ser competência da Justiça do Comum processar e julgar ações de acidente de trabalho, por maioria de votos. Sendo que no Diário da Justiça do dia 22/10/2001 o Ministro relator Sepúlveda Pertence julgou competente a Justiça do trabalho para apreciar pedido de indenização de empregado em razão de doença pulmonar resultante do trabalho,

---

<sup>76</sup> Art. 123 CRFB/46 – Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e, as demais controvérsias oriundas de relações, do trabalho regidas por legislação especial.

§ 1º - Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça ordinária.

<sup>77</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**: doutrina e prática forense, modelos e petições, recursos, sentenças e outros. [S.l.: S.n.], 2008.

fundamentando seu *decisium* no sentido de não ser relevante se o direito postulado é de natureza civil, bastando tão somente ter sido resultante da relação de trabalho.

Assim, outros entendimentos também foram prolatados nesse sentido, ressaltando que não era o entendimento majoritário:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: prequestionamento: Súmula 356. O que, a teor da Súm. 356, se reputa carente de prequestionamento é o ponto que, indevidamente omitido pelo acórdão, não foi objeto de embargos de declaração; mas, opostos esses, se, não obstante, se recusa o Tribunal a suprir a omissão, por entendê-la inexistente, nada mais se pode exigir da parte, permitindo-se -lhe, de logo, interpor recurso extraordinário sobre a matéria dos embargos de declaração e não sobre a recusa, no julgamento deles, de manifestação sobre ela. II. **Competência: Justiça comum: ação de indenização fundada em acidente de trabalho, ainda quando movida contra o empregador. 1. É da jurisprudência do STF que, em geral, compete à Justiça do Trabalho conhecer de ação indenizatória por danos decorrentes da relação de emprego, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do direito comum e não do Direito do Trabalho. 2. Da regra geral são de excluir-se, porém, por força do art. 109, I, da Constituição, as ações fundadas em acidente de trabalho, sejam as movidas contra a autarquia seguradora, sejam as propostas contra o empregador.**" <sup>78</sup> (grifo nosso)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO. 1. **Esta Suprema Corte tem assentado não importar, para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, que o deslinde da controvérsia dependa de questões de direito civil, bastando que o pedido esteja lastreado na relação de emprego** (CJ 6.959, rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 134/96). 2. Constatada, não obstante, a hipótese de acidente de trabalho, atraindo-se a regra do art. 109, I da Carta Federal, que retira da Justiça Federal e passa para a Justiça dos Estados e do Distrito Federal a competência para o julgamento das ações sobre esse tema, independentemente de terem no pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou o empregador. 3. Recurso extraordinário conhecido e improvido.<sup>79</sup> (grifo nosso)

Ante o conflito de competência instaurado na ceara jurídica brasileira editou-se a Emenda Constitucional nº 45 que tratou de normatizar expressamente a competência da Justiça do trabalho para julgar acidente de trabalho, bem como o dano moral em decorrência da relação de trabalho.

Assim, com a Emenda Constitucional nº45 houve a ampliação da competência trabalhista, passando então a Justiça do Trabalho a processar e julgar ações oriunda da relação de trabalho, conforme estabelece o art. 114, I da CRFB/88:

<sup>78</sup> STF - PROC: RE 349160 – Julgamento:11/03/2003. PUBLICAÇÃO: DJ – 14/03/2003 - Relator(a) Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

<sup>79</sup> STF - PROC: RE 345486 – Julgamento : 07/10/2003. PUBLICAÇÃO: DJ – 24/10/2003 Relator(a) Min. ELLEN GRACIE

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

**I as ações oriundas da relação de trabalho**, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). **VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). (*grifo nosso*)

Todavia, mesmo diante da ampliação da competência feita pela EC nº45 o STF continuou a decidir incompetente a Justiça do trabalho para dirimir processos resultantes de acidente de trabalho:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279-STF. ACIDENTE DO TRABALHO: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. II. - O exame da controvérsia, em recurso extraordinário, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório trazido aos autos, o que esbarra no óbice na Súmula 279-STF. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93 da CF: improcedência, porque o que pretende a recorrente, no ponto, é impugnar a decisão que lhe é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado. V. - **É competente a Justiça Comum Estadual para o julgamento das causas relativas à indenização por acidente do trabalho.** Precedentes. VI. - Agravo não provido.<sup>80</sup> (*grifo nosso*)

EMENTA: COMPETÊNCIA. Ação de indenização. Dano moral. Acidente do trabalho. Fato histórico único. Unidade de convicção. Feito da competência da Justiça Comum. Inteligência do art. 114, VI, da CF. Recurso provido. Votos vencidos. É da competência da Justiça Comum a ação de indenização<sup>81</sup>

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. 1. É competente a Justiça Comum estadual para o julgamento das causas relativas à indenização por acidente de trabalho, bem assim para as hipóteses de dano material e moral que tenham como origem esse fato jurídico, tendo em vista o disposto no artigo 109, I, da Constituição do Brasil. 2. A nova redação dada ao artigo 114 pela EC 45/2004 não teve a virtude de deslocar para a Justiça do Trabalho a competência para o exame da matéria, pois expressamente refere-se o dispositivo constitucional a dano moral ou patrimonial decorrentes de relação de trabalho. Recurso extraordinário

<sup>80</sup> STF - PROC: AI 529763 – Julgamento : 14/06/2005. PUBLICAÇÃO: DJ – 05/08/2005 Relator(a) Min. CARLOS VELLOSO

<sup>81</sup> STF - PROC: RE 438639 – Julgamento : 09/03/2005. PUBLICAÇÃO: DJ – 06/03/2009 Relator(a) Min. CARLOS BRITTO

conhecido, mas não provido, mantida a competência da Justiça Comum para o exame da lide.<sup>82</sup>

Nesse sentido, diante dos posicionamentos prolatados pelos órgãos do judiciário foi instaurado do conflito de competência nº 7204-1-MG no qual STF julgou em 29/06/2005, onde o Ministro Relator Carlos Britto declarou ser competente a Justiça do Trabalho para julgar acidente de trabalho, segundo a evolução jurisprudencial da casa.

Assim, como esclarecimento do Supremo quanto à fixação de competência da justiça do trabalho para julgar indenização por acidente de trabalho, apresentaram-se novos questionamentos. Nesse momento passou a ser questionada a competência da justiça laboral para dirimir conflitos decorrentes de indenização por morte do empregado, uma vez que o entendimento prolatado anteriormente baseava-se sob a justificativa de que mesmo após o acidente ainda verificava-se a existência da relação de trabalho.

Deste modo, duas correntes passaram a ser debatidas nos julgamentos. A primeira corrente refere-se a não competência da Justiça do trabalho para julgar dano moral em decorrência de morte do empregado, uma vez que as partes constantes no processo não configuram a relação de trabalho, competindo assim a Justiça comum.

Ademais, nessa corrente também se manifestava o entendimento de que o dano propriamente pleiteado era o sofrimento dos sucessores do “*de cujus*”, ou seja, um dano de natureza eminentemente civil.

Do outro lado manifestava-se a corrente que defendia a competência da Justiça do Trabalho, uma vez que mesmo não tendo as partes configurado a relação de trabalho – empregado/empregador – o dano moral sofrido pelos herdeiros decorreram diretamente da relação de trabalho estabelecida pelo “*de cujus*” e o empregador.

Diante do excesso de demandas questionando a competência da justiça do trabalho para julgar dano moral em decorrência de morte do empregado o STJ – Superior Tribunal de Justiça começou a entender que no caso específico de morte

---

<sup>82</sup> STF - PROC: RE 394943 – Julgamento : 01/02/2005. PUBLICAÇÃO: DJ – 13/05/2005 Relator(a) Min. CARLOS BRITTO.

do empregado a competência seria da Justiça comum. Assim, editou a súmula 366 em 2008:

**Súmula 366 - Competência - Processo e Julgamento - Ação Indenizatória Proposta por Viúva e Filhos de Empregado Falecido em Acidente de Trabalho**

Compete à Justiça estadual processar e julgar ação indenizatória proposta por viúva e filhos de empregado falecido em acidente de trabalho.<sup>83</sup>

Desta forma, passou-se a processar e julgar as lides propostas pelos sucessores na Justiça Comum, uma vez que não restaria configurada a origem do dano sofrido ser decorrente da relação laboral.

No entanto, mesmo com o entendimento proferido pelo STJ os questionamentos continuaram perante o STF, que permaneceu o entendimento de ser irrelevantes os autores da demanda, bastando que o dano sofrido pelos herdeiros e sucessores tenha nexos de causalidade com a relação de trabalho do “*de cujus*”.

O Supremo Tribunal Federal, detentor da competência para a interpretação dos dispositivos constitucionais continuou decidindo reiteradamente ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento das ações de indenizações em decorrência de morte do empregado, uma vez que a causa do pedido constitui consequência do acidente sofrido pelo empregado na empresa, ou seja, restaria claro ser “oriundo da relação de trabalho”.

Conforme os seguintes entendimentos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS, DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA OU ASSUMIDA PELOS DEPENDENTES DO TRABALHADOR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIAL. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar pedido de indenização por danos morais e patrimoniais, decorrentes de acidente do trabalho, nos termos da redação originária do artigo 114 c/c inciso I do artigo 109 da Lei Maior. Precedente: CC 7.204. Competência que remanesce ainda quando a ação é ajuizada ou assumida pelos dependentes do trabalhador falecido, pois a causa do pedido de indenização continua sendo o acidente sofrido pelo trabalhador. Agravo regimental desprovido.” (RE 503043 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, PUBLIC 1/6/2007.)

---

<sup>83</sup> .Brasil. Governo Federal. **STJ Súmula nº 366** - 19/11/2008. **Diário da Justiça**, de 26 de novembro de 2008.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO COM ÓBITO - AÇÃO MOVIDA PELOS SUCESSORES. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - É incontroversa a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização por danos moral e material provenientes de infortúnio do trabalho quando movida pelo empregado. II - A competência material assim consolidada não sofre alteração na hipótese de, falecendo o empregado, o direito de ação for exercido pelos seus sucessores. III - Com efeito, a transferência dos direitos sucessórios deve-se à norma do artigo 1784 do Código Civil de 2002, a partir da qual os sucessores passam a deter legitimidade para a propositura da ação, em razão da transmissibilidade do direito à indenização, por não se tratar de direito personalíssimo do *de cujus*, dada a sua natureza patrimonial, mantida inalterada a competência material do Judiciário do Trabalho, em virtude de ela remontar ao acidente de que fora vítima o ex-empregado. Recurso desprovido. (...).(Processo: RR - 165/2006-076-03-00.8, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, 4.<sup>a</sup> Turma, Publicado no DJ 27/4/2007.)

Nesse sentido o Ministro Teori Zavascki propôs o cancelamento da súmula 366 do STJ, uma vez que conforme o entendimento proferido pelo STF, é irrelevante para definir a competência da Justiça do Trabalho, se os autores da ação não configuravam a relação de trabalho, posto que no mérito se julgará dano que decorreu diretamente da relação laboral entre o empregador e o “*de cujus*”, para assim prevenir a Corte Especial de reiterados recursos sobre o tema, assegurando assim a segurança jurídica.<sup>84</sup>

Deste modo a Corte Especial decidiu no conflito de competência nº101977, o cancelamento da súmula, remetendo assim a competência total para processar as ações para a Justiça do Trabalho.

## 5.2 ANÁLISE CRÍTICA DOS POSICIONAMENTOS:

### 5.2.1 Da competência da justiça do trabalho

O posicionamento mais imperante, posto que é o entendimento majoritário dos Tribunais Superiores – a competência da Justiça do Trabalho para julgar dano moral em decorrência de morte do empregado.

---

<sup>84</sup> Site [http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93814](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93814), acessado em 18/09/2010.

A competência da justiça comum justificava-se pelo disposto no art. 109, I da CFRB/88. Contudo, após a reforma instaurada pela EC nº 45, houve a ampliação da competência da Justiça do Trabalho.

O texto constitucional dispôs expressamente no art. 114 todas as competências da Justiça do trabalho, dentre elas a de processar e julgar ações de indenização por dano moral ou patrimonial, em decorrência da relação de trabalho.<sup>85</sup>

Diante dessa amplificação de competência da justiça do trabalho o STF entendeu que a mesma era competente para apreciar todas as lides decorrentes da relação de trabalho.

Ademais, apesar de no caso específico, de ação de indenização por morte do empregado, o processo ser ingressado pelos sucessores ou pela viúva, entendem os magistrados que esse sujeito ativo do processo não descaracteriza o fato de o dano discutido ter decorrido da relação jurídica existente entre o empregador e o “*de cujus*”, uma vez que se não fosse pela negligência a imprudência do empregador não haveria a lide.

“COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO.

1. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

2. **Na hipótese, conquanto a reclamante seja dependente do *de cujus*, busca direito decorrente de fato – acidente de trabalho – cujo liame com a relação de emprego havida entre o empregado e a reclamada é indiscutível. Dessa forma, não há como afastar a competência da Justiça do Trabalho, porquanto o pedido é decorrente da relação de emprego, permanecendo, pois, inalterada a causa de pedir.**

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento” (E-RR-529/2006-118-15-00.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DEJT 11/09/2009). (*grifo nosso*)

Defendem ainda que na ação movida por herdeiros transmite-se o direito de ação que seria personalíssimo do “*de cujus*”, conforme o entendimento do Ministro Antônio José de Barros:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO COM ÓBITO - AÇÃO MOVIDA PELOS SUCESSORES. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - É incontroversa a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização por danos moral e material provenientes de infortúnio do trabalho quando movida pelo empregado. II - A competência material

---

<sup>85</sup> Art. 144, VI da CRFB/88.

assim consolidada não sofre alteração na hipótese de, falecendo o empregado, o direito de ação for exercido pelos seus sucessores. III - **Com efeito, a transferência dos direitos sucessórios deve-se à norma do artigo 1784 do Código Civil de 2002, a partir da qual os sucessores passam a deter legitimidade para a propositura da ação, em razão da transmissibilidade do direito à indenização, por não se tratar de direito personalíssimo do *de cuius*, dada a sua natureza patrimonial, mantida inalterada a competência material do Judiciário do Trabalho, em virtude de ela remontar ao acidente de que fora vítima o ex-empregado.** Recurso desprovido. (...) (Processo: RR - 165/2006-076-03-00.8, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, 4.<sup>a</sup> Turma, Publicado no DJ 27/4/2007.) [Grifo nosso].

Diante do entendimento pacificado nos Tribunais, editou-se a súmula vinculante nº 22 que dispõe claramente a competência da Justiça do Trabalho:

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04. (Data de Aprovação Sessão Plenária de 02/12/2009. Fonte de Publicação DJe nº 232, p. 1, em 11/12/2009. DOU de 11/12/2009, p. 1.)

### 5.2.2 Da incompetência da justiça do trabalho

O art. 114 da CRFB/88 dispõe ser competente a Justiça do trabalho para dirimir conflitos das: *“ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”*.

Ao fazer apenas uma interpretação literal do dispositivo acima transcrito, poderia ser entendido facilmente que a competência para julgar dano moral em decorrência de morte de empregado é da Justiça do Trabalho.

Entretanto, algumas normas do direito brasileiro não podem ser interpretadas na sua literalidade, uma vez que a interpretação literal busca tão somente o sentido do texto normativo, utilizando como base as regras comuns da língua ordinária, e os sentidos imediatos das palavras.

No caso ora discutido, deve o intérprete da norma buscar entender o texto, considerando o sistema normativo no qual foi inserido, relacionando-as as outras normas conexas ao mesmo tema, bem como os princípios norteadores da norma.

Fazendo assim uma interpretação integrada com todo o contexto normativo pretendido pelo legislador.

Assim, se o direito brasileiro dependesse apenas e tão somente de uma interpretação literal dos dispositivos, não se necessitaria de tantos operadores do direito, uma vez que qualquer cidadão que soubesse ler, assim o faria.

Nesse sentido, fazendo apenas uma interpretação literal do mencionado artigo, verifica-se a compatibilidade entre o dano moral pleiteado na ação de indenização por morte do empregado com o expresso no texto. Porém a hermenêutica jurídica não permite.

Analisando primeiramente o significado da expressão “ações oriundas da relação de trabalho”, pode-se perceber que haverá na ação de indenização por morte de empregado de qualquer dano oriundo da relação laboral.

No sentido etimológico do adjetivo “oriundo”, percebe-se que seu significado pode ser traduzido como: originário; procedente; e natural<sup>86</sup>, ou seja, a ação oriunda quer dizer que a lide proposta no judiciário deve ser conseqüente da relação de trabalho.

Segundo Saraiva (2010; p. 68) “[...] a relação de trabalho corresponde a qualquer vínculo jurídico por meio do qual uma pessoa natural executa obra ou serviço para outrem mediante o pagamento de contraprestação”<sup>87</sup>.

Assim, considerando o contexto apresentado seria um absurdo considerar que todas as lides conseqüentes da relação de trabalho deveriam ser julgadas pela Justiça Laboral, uma vez que vários são os casos em que a matéria será diversa.

Para exemplificar cita-se o caso do empregado que por ordem expressa do patrão acaba por ofender um cliente de uma loja, o dano moral a ser pleiteado pelo cliente ao funcionário seria, segundo a interpretação literal do art. 114, I da CRFB/88, dos Tribunais do Trabalho, uma vez que o dano moral sofrido pelo cliente é supostamente oriundo da relação de trabalho entre o empregado e o empregador. Contudo, resta claro que a relação aqui não pode ser interpretada tão somente no sentido de ser oriunda da relação de trabalho e sim no contexto da situação, que no caso é a prestação de serviços, ou seja, enquadrando-se no direito consumidor.

---

<sup>86</sup> BUENO, Francisco da Silveira. **Minidicionário da língua portuguesa**. São Paulo: FTD: LISA, 1996.

<sup>87</sup> SARAIVA, Renato. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: 7. Ed. Ed. Método 2010. p.68

Ao interpretar que todas as relações oriundas da relação de trabalho fossem processadas na justiça do trabalho seria necessário a ampliação geral dos TRT's do Brasil, uma vez que o número de lides que passariam a ser de competência da justiça do trabalho seriam gigantescas.

Assim, faz-se necessário a interpretação sistemática dos dispositivos, sempre considerando tanto a situação na qual foi gerado o dano moral, bem como todo o sistema jurídico brasileiro.

A interpretação das normas constitucionais contidas nos art. 144, I, IV e o art. 109, I da CRFB/88, traz a conclusão de que: a Justiça do Trabalho, de regra, é competente para apreciar ação de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, desde que perseguidas pelo trabalhador contra o empregador.

Essa é a razão do novel inciso VI, do artigo 114, da CF, alegar, expressamente, que compete a Justiça do Trabalho, processar e julgar: *“as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”*.

E relação de trabalho não se confunde a dor e a perda sofrida pela família, herdeiros ou espólio de empregado vítima de acidente fatal, demonstrando que a competência se define pela causa de pedir.

Nesse sentido, a lide que versa tão somente na indenização por danos morais sofridos pelo herdeiro não tem qualquer razão para que a justiça do trabalho a processe, uma vez que o mérito da lide possui natureza eminentemente civil.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com a posição do STF atualmente, a Competência para julgar o dano moral em decorrência da morte do empregado é da Justiça Trabalhista. Este foi o entendimento desta Nobre Corte uma vez que a causa do pedido pleiteado pelos herdeiros constituía consequência do acidente sofrido pelo empregado na empresa, ou seja, é fato que o ato foi oriundo da relação de trabalho.

Neste sentido, entendo ser absolutamente competente a Justiça do Trabalho para as controvérsias entre patrão e herdeiros, em decorrência da relação laboral, quando envolvidos pedidos de indenização por dano moral em caso de morte do obreiro.

Porém, ainda há o entendimento de ser competência da Justiça Comum, por entenderem que neste caso não há mais as mesmas partes da relação de trabalho, e sim figurando no pólo ativo pessoas que não laboravam.

Constata-se, portanto, a relevante discussão em torno da competência dos julgamentos envolvendo o dano moral quando da morte do empregado.

Nesse diapasão, houveram correntes doutrinárias que entendiam ser competente a Justiça Comum, justificando que nesse caso, a demanda é de índole estritamente civil, porque os autores postulam direitos próprios. Não é o ex-empregado contra o ex-patrão. A outra corrente, com a qual compartilho, é a competência da Justiça Trabalhista, pelo fato de mesmo não havendo no pólo da demanda o empregado vs empregador, o dano moral que sofrem os herdeiros decorreram diretamente da relação de trabalho estabelecida pelo *de cujus* e a figura do empregador.

No decorrer do presente trabalho, foi abordada a questão do dano moral de forma ampla, seu conceito em si, além de causas de dano moral mais específicas; a classificação da competência trabalhista em razão da matéria e em razão da pessoa; quais seriam os legitimadas para figurar no pólo ativo da demanda e por fim as duas correntes sobre a competência para o julgamento da lide envolvendo a morte do empregado.

Para que se chegasse ao entendimento hoje consolidado, foi necessário entender a interpretação dada a Emenda Constitucional 45/2004, que

deu nova redação ao artigo 114, inciso VI, da Constituição, estabelecendo expressamente o alcance da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de emprego.

Na competência deferida a Justiça do Trabalho, constatou-se que mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, o próprio STF ainda publicou uma Súmula onde decidia que era da Justiça Estadual a competência para julgar o dano moral resultante da morte do empregado.

Demonstrou-se, ainda, que em 2008 foi editada a Súmula 366 do STJ que declarava de forma clara ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar ação indenizatória proposta por viúva e filhos – herdeiros – do empregado falecido. Porém, este não foi o fim do questionamento, pois a mesma foi cancelada.

Antes de adentrar de forma profunda no tema, ser competente a Justiça Comum, contudo, com base na doutrina pátria majoritária e entendimento assente do STF, compreendo que não se deve vislumbrar apenas os autores da ação para definir a competência, e sim de que relação a ação se originou. No presente trabalho as ações de dano moral se originam de uma relação de emprego, por mais que o empregado não figure mais no pólo da demanda.

Desta forma, muitas vezes a morte do empregado acontece por negligência do próprio empregador, podendo ser pelo não fornecimento de equipamentos de proteção necessários, ou até mesmo de constranger o empregado a trabalhar em locais inapropriados para execução de serviços, resultando assim na morte do mesmo. Por isso que o pedido de indenização deriva da relação de emprego.

De fato, na suposição de que os herdeiros do empregado pleiteiam, em nome deste, indenização por danos morais e materiais, subsiste a competência da Justiça Laboral, eis que com a herança/espólio transmite-se o direito à indenização decorrente do infortúnio do trabalho.

Ao finalizar, entende-se que todas as decisões já proferidas para definir qual Justiça estaria especializada para julgar o dano moral decorrente de morte do empregado, encontravam amparos legais e raciocínios jurídicos cabíveis, tanto que anteriormente era diferente a corrente que no qual me filiava. Porém, para deixar

claro, entendo ser mais viável a Justiça do Trabalho por envolver anterior relação de emprego.

## 7. BIBLIOGRAFIA

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo Malheiros, 2005

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2009.

SAVATIER, Ademir. Traité de La Responsabilité Civile. 2. ed. Nice, 1991.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 17. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BRASIL. Governo Federal. Constituição (1988). **Diário Oficial da União**, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 14. maio. 2010.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. Brasília, DF.

SCHIAVI, Mauro. **Ações de reparação por danos morais decorrentes da relação de trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009.

FLORINDO, Valdir. **A proximidade da justiça do trabalho com dano moral**. Rio de Janeiro: IOB, 1995.

REIS, Clayton. **Avaliação do dano moral**. São Paulo: Forense, 1998.

MELO, Nehemias Domingos de. **Dano moral trabalhista**. São Paulo: Atlas, 2007.

STOCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Responsabilidade Civil**. v. 7 São Paulo: Saraiva, 2001.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 3. ed. v.1 São Paulo: Saraiva, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2008

GIGLIO, Wagner D.; CORREA, Cláudia Giglio Vletri. **Direito Processual do trabalho**. 15. ed, [S.l: S.n.], 2006.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense, modelos e petições, recursos, sentenças e outros**. 28. ed. [S.l.:S.n.], 2008.

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2008

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. **O dano moral no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SILVA, Wilson Melo da. op. cit. MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2009.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**: doutrina e prática forense, modelos e petições, recursos, sentenças e outros. 28. ed. [S.l.:S.n.], 2008.

STOCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial**. [S.l.: S.n.], 2001.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de direito constitucional**: atualizado até a EC nº64, de 4 de fevereiro de 2010 e súmula vinculante nº31, de 17 de fevereiro de 2010. 6.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BUENO, Francisco da Silveira. **Minidicionário da língua portuguesa**. São Paulo: FTD: LISA, 1996.